Terreno, que confina pela banda do Sul com os edificios do lado Septentrional do Terreiro do Paço, pela banda do Poente com os mesmos edificios, pela banda do Norte com a Rua Nova dos Mercadores, Rua dos Ourives da Prata, Carneçarias, e Mal-Cozinbado; e pela do Nascente com a Casa da Misericordia, e propriedades, que esta nas costas della.

Neste espaço de terra saó muito limitados os solos de cada huma das propriedades, que nelle se contém; vendo-se pelo Tombo a pequenhez das frentes, e dos sundos, que as ditas propriedades occupavao ao tempo, em que forao arruinadas pelo Terremoto, e abrazadas pelos incendios, que depois

delle se seguirao.

41 Sendo porém as ditas propriedades tao uteis pelos avultados rendimentos, que produziao aos seus respectivos donos ainda naquella pequenhez, se fazem nellas mais dignas de attenção as compensaçõens dos terrenos, que se devem devassar para as Ruas publicas, e Travessas, que as hao de cortar para as serventias, luzes, e ar livre das casas, que no mesmo espaço se hao de edificar. E o que Sua Magestade resolveo a este respeito,

he o seguinte.

Em primeiro lugar: devendo a antiga Rua Nova dos Ferros, e antiga Rua da Confeitaria ser reduzidas a huma só, e unica Rua, com a denominação de Rua Nova de ElRey: nos terrenos, que antes occupavão as referidas duas Ruas; pareceo, que ou haverá o espaço, que baste, ou não faltará muito para se allinhar a nova Rua, que deve contar-se com a largura de sessenta palmos por sóra dos edificios, que formarem o lado Septentrional do Terreiro do Paço, na sórma assima declarada.

43 Em segundo lugar: devendo tambem sahir do Terreiro do Paço actual tres Ruas da mesma largura de sessenta palmos; a saber, as duas, que vao ao Rocio, e a terceira, que vai metter-se na que hoje se chama dos Ourives da Prata: Manda S. Magestade compensar os terrenos das referidas duas primeiras Ruas, em que sómente se póde considerar alguma salta, primeiro com os terrenos publicos, que antes occupavao as duas pase.

(11)

passagens, dos Arcos dos Pregos, e dos Barretes, e com os que occupavao tambem os Becos, que havia naquelle sitio pertencentes ao publico; e depois onde nao chegarem as ditas passagens, e Becos, com o chao, que no largo do Pelourinho, e do Veropezo sicar livre da Rua, que por elle deve passar para se meter na dos Ourives da Prata; sendo escusado o dito largo do Pelourinho em tanta vizinhança do Terreiro do Paço, e das

bellas, e largas Ruas, que ficao apontadas.

44 Em terceiro lugar: no caso de se achar (depois de se haverem feito as ditas computaçõens de terrenos) que nas referidas Ruas, Arcos de passagem, e Becos da Cidade antiga, sobeja alguma porçao de terreno, depois de se haver adjudicado a cada hum dos respectivos proprietarios o mesmo espaço de chao, que antes tinhao, computado palmo por palmo, na fórma que fica declarada debaixo do paragrafo 28; se dê conta a S. Magestade para applicar o mesmo terreno accrescido como lhe parecer justo: e no caso de faltar algum espaço para se fazer completo o allinhamento das referidas Ruas, se devem preferir para serem devassados aquelles chãos, que nao tinhao proprietarios certos, e que erao communs, por pertencer o solo a huma pessoa, e o ar delle a differente dono: avaliando-se estes terrenos communs pelo que rendiao antes do Terremoto com o abatimento da ruina, que tiverao: e rateando-se o valor delles por todos os que edificarem no espaço de terra, que se contém debaixo deste titulo, na fórma da Ley de 12 de Maio proximo precedente, em razao do maior valor, a que pelo dito allinhamento hao de subir as suas casas. E no caso de nao chegarem ainda os terrenos communs, se devem devassar antes os livres, do que os de Morgados, ou Capellas.

Em quarto, e ultimo lugar: dando-se caso, no qual algum, ou alguns dos Becos, que actualmente existem no sobredito terreno, ou com sahida, ou sem ella, pertencendo os edificios, que nelles se achavas a hum, ou muitos moradores (podendo conservarse da mesma sorte, em que antes estavas sem deformidade do prospecto das Ruas; e obrigando se os que nelles quizerem edificar a mascarallos de sorte, que sem deturparem, nem dessigurarem o dito prospecto exterior, siquem no interior dos mesmos Becos conservando a luz, e o ar, de que

neces-

necessitarem para o seu particular commodo, por sórma de patio, ou saguao) se lhe poderá permittir nestes habeis termos, que assim o pratiquem, e até que tapem a sahida dos referidos Becos em tal caso; quando nao sor de precisa necessidade publica para serventia da gente de pé a passagem, que por elles se sizer. Belem, a 12 de Junho de 1758. = Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

# DECRETO PELOQUAL SUA MAGESTADE A M P L İ A

DUQUE REGEDOR

A JURISDIÇAM EM TODAS AS MATERIAS concernentes á reedificação da Cidade de Lisboa, e á nomeação dos Ministros, que devem expedir as diligencias pertencentes á dita reedificação.

Pui fervido ampliar, por Decreto da data deste, a jurisdição, que deste a calamidade do Terremoto do primeiro de Novembro de 1755 conferi ao Duque de Lasoens, meu muito amado, e prezado Primo, para ordenar os Tombos, desentulhos, e segurança publica das Ruas, e edificios da Cidade de Lisboa, e o mais concernente a estas materias, extendendo-lhe agora a mesma jurisdição a tudo, o que pertencer á execução das Leys, e Ordens, que tenho mandado expedir para a-reedificação da dita Cidade; e commettendo-lhe a Inspecção das Obras, que nella se fizerem, para o allinhamento das Ruas, e simetria das casas. A cujos sins nomeará para cada Bairro hum Mi-

(13)

Ministro da Casa da Supplicação, que lhe parecer mais proprio, para nelle executar as suas ordens, respectivas ao que já tenho determinado pela Ley de 12 de Maio proximo precedente, e houver de determinar ao dito respeito; e encarregará tambem ao mesmo tempo quaesquer outros Ministros subalternos, que lhe parecerem necessarios para mais prompta expedição das diligencias, que le houverem de fazer, assim para a boa, e facil preparação dos terrenos, em que se ha de edificar, na conformidade da sobredita Ley; como para o allinhamento das Ruas, e regularidade dos prospectos das casas, segundo for por Mim determinado nos differentes Planos, e Providencias, que forem baixando para se edificar, conforme o estado, e circunstancias de cada hum dos terrenos, em que se houverem de levantar os edificios. Pelos mesmos Ministros Inspectores dos Bairros, em que se for edificando, se expediráo todas as diligencias necessarias para as preparaçoens, e avaliaçoens dos referidos terrenos, ou sejad livres, e enfyteuticos, ou sejad vinculados: em cujos casos de pertencerem a Prazos, ou a Vinculos, se farao por elles as informaçõens para a Mesa do Desembargo do Paço, e para onde mais direito for: Quando as partes se considerarem gravadas em algumas das referidas avaliaçõens, ou se houverem de interpor quaesquer Aggravos, dependentes dellas), e das preparaçõens dos terrenos, ou de outro algum acto pertencente ás ditas reedificaçõens: Ordenei ao mesmo Duque, que os sobreditos Ministros Inspectores (cada hum delles pelo que pertencer ao seu Bairro) como mais instruidos pela experiencia, que hao de ter nestas materias da sua incumbencia, fossem Relatores certos na Casa da Supplicação para sentenciarem os ditos Aggravos verbalmente ( como tenho ordenado ) com os Adjuntos, que elle lhe nomear, achando-se na Casa, ou o Ministro, que no seu lugar presidir ao tempo, em que se houverem de julgar os sobreditos Aggravos: e tudo, nao obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Resoluçoens, ou Ordens em contrario; e sem embargo da Constituição Zenoniana, e Opinioens de Doutores, que permittem annunciação das novas obras, quando impedem a vista do mar: porque quero, que persira, como deve perserir, ao interesse particular das ditas nunciaçõens a utilidade publica da regularidade, e formoeltafura

(14)

sura da Capital destes Reinos em todas as Ruas, cujos edisticios soras arruinados pelo Terremoto, e abrazados com os incendios, que a elle se seguiras; e naquellas, que se reduzirem a huma regular simetria. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o saça executar pelo que she pertence. Belem, a 12 de Junho de 1758. = Com a Rubrica de Sua Magestade.

Para o Senado da Camera desta Cidade se passou outro Decreto similbante com a mesma data de 12 de Junho de 1758.

Carta para o Duque Regedor, remettendo-lhe o Decreto, e Plano antecedentes.

#### calos de pertencerem a Tanto E EX.mo SENHOR: en cujos calos de pertencerem a Tanto E EX.mo SENHOR

elles as informaçõens para a Mefe do Defembargo do Paço, e

rias para as preparaçõens, e avaliaçõens dos referidos terrenos,

Sua Magestade manda remetter a V. Excellencia o Decreto incluso, para fundar, e extender a jurisdição de V. Excellencia a todas as materias concernentes á reedificação da Cidade de Lisboa, e á nomeação dos Ministros, que devem expedir as muitas diligencias, que fará precisas huma obra tao grande, e tao digna da grandeza do animo do mesmo Senhor, e do exemplar zelo, e completo acerto, com que V. Excellencia se emprega no serviço Real.

Tambem S. Magestade manda passar ás mãos de V. Excellencia o Plano, que vai com o mesmo Decreto, em que vao decididas pelo mesmo Senhor todas as duvidas, que se propozerao nas ultimas Conferencias sobre a reedificação da parte da Cidade, que jaz desde o largo de S. Roque até o Chiado, da Rua Nova do Almada até á Padaria, e da extremidade Septentrional do Rocio até o Terreiro do Paço: para que V. Excellencia mande allinhar, e abrir as Ruas, e Travessas, de que trata o mesmo Plano, na conformidade do que nelle se acha resoluto por S. Magestade: e para que depois destas diligencias possas esta-

estabelecerse sobre principios certos quaesquer Decretos, ou Resoluçõens, que V. Excellencia ache, que são necessarios ao dito respeito, para remover nos casos occorrentes quaesquer duvidas, que necessitem da especial, e immediata Providencia do dito Senhor.

Fico ainda expedindo o Plano da Praça do Rocio, para o enviar da mesma sorte a V. Excellencia com a participação das Providencias, que S. Magestade deu a respeito delle, e das Ruas, que hao de desembocar pela banda do Nascente, Norte, e Poente, naquella bella Praça.

E sempre V. Excellencia me achará para executar as suas ordens com a mais fiel, e obsequiosa promptidao. Deos guarde a V. Excellencia muitos annos. Belem, a 16 de Junho

qual nunca foy menor, do, que a de Defembargador

dos pelo dito Provedor, tenino, eliajas de leu Orde-

a melies Cavidoria foy creads, para thes fer annual-

mente pago pelas rendas das ditas Capellas ; utien dos

que direitamente llies percencezem, à culta des l'

Administrador das referidas Capellas, e asodos os ma-

is Minubros ; Officiales , e Politons , a quiem of Conheci-

ments delle pentencer, a comprat, e guarden, e s.

saceramente, como nelle le content. E valera como

Ley, on Carra, feits em mou Nome, por Mies affi-

guada, e pallada pela Chancellaria, ainda que por el-

de 1758.

Mais obsequioso, e fiel cativo de V. Excellencia. Hey par bem, one os Cuvidores, que to

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

fora da Carital deftes Beinos cha kodas as Ruas, eujos relliestabelecerses sobre, principios, certos quaesquer Decretos, ou Kefolagoens aque V. Excellencia ache a que fao necessaros ao dito despeito a data removenos cafos occorrentes quaesqueraluvidas, que mecalirem da especial, e immediata Providencia do dito Senhorana a mode expedindo o Plane da Praça do Rosio, para o enviar da melma forte a V. Excellencia com a participação das Providencias, que S. Mageflade den a respeito delle, e das Buas , que bao de defembocar pela banda do Nascente, Norte, e Poente, naquella bella Praça. E sempre V. Excellencia me achará para executar as-suas ordens com a mais, fiel, e obsequiosa promptidad. Deos guarde a V. Excellencia muitos annos. Belem, a 16 de Junho Mais obsequiolo, e fiel cativo de V. Excellencia. C La Magellade manda remetter s. V. Excellencia o Decreto Dinclula para fundar, e extender a jurisdição de V. Excel-

lencia a todas ex materias concernentes a recdificação da Cidade de l'aboa y e a nomeaças dos Miniferos, que devem expedinas modelos en Sebaftias Joseph de Carvalho e Mellos en

tuo digna da grandeza do unimo do melmo Scahor, ede exem-

cellencia o Plano, que vai com o melmo Decreio, em que vat · decididas pelo melino Senhor todas os devidas ... que le propoza-'rue nas attumps Conferences fobre si recilificação de parte da Rus Nava do Almada at la Fastaria e dassacreraidade Septentrional do Berio età o Lei temp de l'ager parague V. Excellene unimo Plante, un conformidade do che nelle le ache refoluto por S. Magellade : e para que depois deltas difigentias policio

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará virem: Que, por quanto no preambulo do Capitulo fexto do outro Alvará, e Regimento dos Ordenados do Presidente, Deputados, e mais Ministros da Repartição da Mesa da Consciencia, e Ordens, publicado em vinte e tres de Março de

mil setecentos e cincoenta e quatro, Ordenei, que que-rendo o Provedor, e Administrador das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso Quarto nomear Ouvidor, como lhe estava permittido, lhe pagaria á sua custa: E tem mostrado a experiencia, que os Ministros da graduação de que sempre forao os referidos Ouvidores, a qual nunca foy menor, do que a de Desembargador da Casa da Supplicação; se não conformão a receber Ordenado, que nao seja pago pela minha Real Fazenda: Hey por bem, que os Ouvidores, que sorem nomeados pelo dito Provedor, tenhao, e hajao de seu Ordenado hum moyo de trigo, e outro de sevada, com que a mesma Ouvidoria foy creada, para lhes ser annualmente pago pelas rendas das ditas Capellas; além dos cento e noventa e dous mil reis, que Fuy servido determinar ao dito Provedor; nao obstante o mesmo Regimento, que Hey por derogado nesta parte, e quaesquer disposiçõens contrarias: E levarão mais os sobreditos Ouvidores todas as Assignaturas, e emolumentos, que direitamente lhes pertencerem, á custa das Partes.

Pelo que: Mando ao Presidente, e Deputados da Mesa da Consciencia, e Ordens, ao Provedor, e Administrador das referidas Capellas, e a todos os mais Ministros, Officiáes, e Pessoas, a quem o Conhecimento deste pertencer, o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, sem dúvida alguma, e tao inteiramente, como nelle se contém. E valerá como Ley, ou Carta, feita em meu Nome, por Mim assignada, e passada pela Chancellaria, ainda que por el-

fallippe Fofeph da Coma o fez.

la nao passe, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçõens em contrario. Dado em Belém, aos vinte e hum de Junho de mil setecentos e cincoenta e oito. nados do Prelidente, Deputados, e

Senhor Rey Dom Affonso Quarro nomear Ouvidor,

duaçab de que sempre sorab os reseridos Ouvidores, a

qual nunca foy menor, do, que a de Desembargador

mais Ministros da Repartição da Mc-

la da Confeiencia, e Ordens, pu-

#### mil ferecentos e Vacocida e que que que que rendo o Prevedor, e Adminituador das Capellas do o em cres erres de Março de

Dom Luiz da Cunha,

da Cafa da Supplicação; fe não conformão a receber A Lvará, porque V. Magestade bá por bem ordenar, Jue os Ouvidores das Capellas do Senbor Rey Dom Affonso Quarto, que forem nomeados pelo Provedor, e Administrador das ditas Capellas, tenbao, e hajao de seu Ordenado, pelas rendas dellas, bum moyo de trigo, e outro de sevada (além das Assignaturas, e emolumentos, que direitamente lhes tocarem, à custa das Partes:) não obstante a Disposição do Alvará de vinte e tres de Março de mil setecentos e cincoenta e quatro, em que se regulárao os Ordenados da Repartição da Mesa da Consciencia, e Ordens: Na fórma acima declarada. que direitamente lhes pertencerem, à culta das Partes

Para V. Magestade vêr.

Registado no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes, a fol. 7. Belém, a 22. de Junho de 1758.

Filippe Joseph da Gama. key, ou Carta, feite em meu Nome, por Mim affi-

gnada, e paffada pela Chancellaria, ainda que por el-Filippe Joseph da Gama o fez.

em duvida alguma, e tao

Cumpra-se, e registe-se na sórma das Ordens de Sua Magestade. Belém, a 26. de Junho de 1758.

Com a rubrica do Provedor.

Registado no livro do Registo da Chancellaria das Capellas do Senhor Rey Dom Affonso o Quarto, a fol. 16. Lisboa, 27. de Junho de 1758.

Lino Gomes de Almeida.

la repugnancia de trabalho , porque fogem dos necessarios exerci-

cos fervis , e da louvavel applicação da Agricultura , em que se po-

elles curros ginda mayores inconvenientes, como fab to de fe dimi-

missenges Povonções e o de la difficultatem os transportes dos en-

face para as Colonias, que tenhe mandedo cibabelerer nos mens

Dominios Ultramariaos: Pos todos aftes judifilmos menvos, Seu

fervido prohibir, que pellos alguas da hanra e entro fexo - de

para or Paixes Eltrangeiros ; fem Paffaposte puffado pelo Governa-

fervir, exclus Peffora encantegadas do Coverno das mais libra ed-

dies Generalies per Capital General da Ulta de Madeira y e an

des la Pellona da lua conharga lazier sa diligencias suna constitus .

honville for the para or differences Postor de fou defter

no o acimado a bosto dellas algumas Pallors determinadas a auv

must ale Camparalle on regilte-fe na forma das Ordens de Sua Mageliades Beléally & 25. de Junho de 175 8,000 come Com a midrica do Procedor sicurso un Registado no livro do Registo da Chancellaria das Capellas do Senhor Reyr Dom Attonfo o Quarto, a fol. 16. Lisbon, 27. de Jurho de 1758. Lino Comes de Almeida. A Laurie parque F. Magi Hade bil per hem ordener to who all August up Outsiderer day Capellus de System Roy Done Allayla Quarto, que firens nomender polo Prometer, etilmenification due dans Capillar, tenhali, a hajai al the confer the demander, pelas evidas dellas a hims most de reigo, a marin de Amadas alem das Affignatures, e emplumentos que direitmente Buisseuren, à cuffe-des Perres ; ) nes colleges a dispression of About the since of the Alexander About or Contentate de Reparticul du Aleja de Canferneia. and some and some and some superior of the sound of the s Pinter Tores de Came a Re.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo-me presente, que de annos a esta parte se tem transportado das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para estes Reynos tao grande numero de pessoas de ambos os sexos, que em menos de hum anno excederão o numero de mil: E tendo consideração aos gravissimos damnos, que indispensavelmente hao de resultar, se

nao se restringir pela minha Real Providencia aos Naturaes, e Habitantes das mesmas Ilhas, a liberdade, de que tanto tem abusado, passando-se para estes Reynos sem mais causa, que a viciosa repugnancia do trabalho, porque fogem dos necessarios exercicios servis, e da louvavel applicação da Agricultura, em que se podem utilmente empregar em commum beneficio: Accrescendo a estes outros ainda mayores inconvenientes, como sao o de se diminuirem as Povoações, e o de se difficultarem os transportes dos casaes para as Colonias, que tenho mandado estabelecer nos meus Dominios Ultramarinos: Por todos estes justissimos motivos, Sou servido prohibir, que pessoa alguma de hum, e outro sexo, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa sahir das Ilhas da Madeira, e dos Açôres para estes Reynos, e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros, sem Passaporte passado pelo Governador, e Capitao General da Ilha da Madeira, ou quem seu cargo servir, e pellas Pessoas encarregadas do Governo das mais Ilhas adjacentes: Precedendo as Justificações necessarias das justas causas, porque sao obrigadas a viajar, ou mudar do de domicilio perpetua, ou interinamente. E para que em materia de tanta importancia se evitem as contravenções, que se poderáo maquinar contra a exacta observancia deste Alvará: Hey outro sim por bem, que o sobredito Governador, e Capitao General da Ilha da Madeira, e as mais Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açôres, mandem por Pessoas da sua confiança fazer as diligencias mais exactas, no tempo immediato ao da partida, de todas, e quaesquer embarcações, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que das ditas Ilhas houverem de fazer viagem para os differentes Pórtos do seu destino: e achando a bordo dellas algumas Pessoas determinadas a audos es lamates, onde fe collumão a

sentar-se sem o necessario Passaporte; as mandem prender, e deter nas Cadêas publicas das Cidades, e Villas, por tempo de dous mezes pela primeira vez, e de quatro nos casos de reincidencia. Na mesma pena de prizao, e de cem mil reis pagos da Cadêa, ametade para o denunciante, e a outra ametade para as obras das Fortificaçoens das sobreditas Ilhas, incorreráo os Mestres das Embarcaçoens, assim Portuguezas, como Estrangeiras, que legitimamente constar terem concorrido expressa, ou tacitamente, para o clandestino transporte dos Naturaes, e Habitantes das ditas Ilhas para fóra dellas sem Passaporte. E logo que chegarem a quaesquer Pórtos destes Reynos, seráő obrigados a dar conta dos Passageiros, que trazem, e a apresentar o Passaporte de cada hum delles no Porto de Lisboa ao Ministro, que Eu tiver nomeado para fazer as visitas dos Navios, que chegarem dos Pórtos do Brasil: no do Porto ao Chanceller da Relação da mesma Cidade; e nos mais Pórtos ao Corregedor da Comarca respectiva, e na sua ausencia ao Juiz de Fóra da Cidade, ou Villa mais visinha: suspendendose o desembarque de todas as Pessoas, que nas referidas embarcaçoens se transportarem, em quanto nao forem visitadas pelos ditos Ministros, na mesma fórma, que se pratica com as do Brasil: com a comminação de proceder contra os transgressores com as mesmas penas assima estabelecidas.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Chanceller da Relação, e Casa do Porto, Governador, e Capitao General da Ilha da Madeira, ás Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas dos Açôres, Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justiças, e mais Officiaes destes Reynos, e Ilhas adjacentes, a que pertencer o conhecimento deste Alvará, que o cumprao, e guardem, e façao cumprir, e guardar tao exacta, e inteiramente, como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, nao obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçoens, Costumes, ou estylos contrarios. E para que venha á noticia de todos mando ao Defembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reynos, que o faça publicar na Chancellaria, e enviar por Copias impressas a todos os Tribunaes, Ministros, e mais Pessoas, que o devem executar; registando-se em todos os lugares, onde se costumao registar fimisimilhantes Alvarás, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem a quatro de Julho de mil setecentos cincoenta e oito.

- Childhaman de Capit etter can chat commiss corresponding a federal co-

for endeligher of Alvernage where the Enderschape and forecond to

to bearing a constant of the contract of the c

-the Harton development fetter is no manufactures, et de visite is concord a

the form to me to the company of the

- note have proposed the or them to the proposed the proposed of

In the land of the series of t

auto a ficos filme a sancona la la calle tara de vince ale sentito o s

tions on disbrackers clear drive allege, and because gardechners in

and the gillade me Elinacellaria mer dar Corte, e Revine an livre

bredins lines em direita viagem para ou portes do referido:

httade, statik di to the Konionik ogiekakis produzem e nelsa.

das Leys al oberograver field by reputation de Press shet

185-19 Blott of the plant application of the Rest of the Tom

of they bearing the manual of the series of

# REY.

#### Thomé Joaquim da Costa Corte-Real.

A Lvará, porque Vossa Magestade ha por bem prohibir, que pessoa alguma de bum, e outro sexo, de qualquer qualidade, e condição que seja, possa transportar-se das Ilhas da Madeira, e dos Açôres, para estes Reynos, e suas Conquistas, e para os Paizes Estrangeiros, sem Passaporte passado pelo Governador, e Capitao General da Ilha da Madeira, e pelas Pessoas encarregadas do Governo das Ilhas adjacentes, debaixo das penas assima declaradas.

Para Vossa Magestade ver.

A fol. 10. do livro que nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos serve de se registar os Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella se expedem, sica este registado. Belem 11 de Julho de 1758.

Thomás Pinto de Vilhana.

#### Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 13 de Julho de 1758.

#### D. Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 107. vers. Lisboa, 14 de Julho de 1758.

the property of any and any analytical property of the course of the course and the course

digod que feja, moffurer sur Program le class I har du Madebras, ce des

Active grown ofthe Reguerry of hear Conquities of the para, and Coice

Elle any error, Tems Paffacourte paffache pula Tous estimador, et Canines

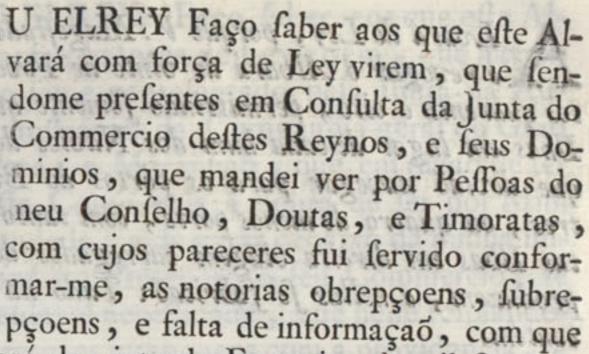
ma mailtany obaftana Mallo Vanalts, onde fe coltuma o registar

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Francisco Delaage o fez.

A fol.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodriguel



foi expedido o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, que derogou, e declarou os de vinte de Março de mil setecentos trinta e seis, e de vinte e cinco de Abril de mil setecentos trinta e nove, que haviao permittido navegaremse para o Brasil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dous Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de Sao Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Fayal : Sou servido cassar, e revogar, para que da publicação deste, em diante, fique sem effeito o dito Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito; permittindo sómente, que os Moradores das ditas Ilhas, em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviao navegar, possaó expedir tres, ou quatro de menos porte, para mayor facilidade daquella navegação; com tanto, que vao das sobreditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado carregados dos géneros, que elles produzem, e nellas se fabricao, e nao de outra sorte.

Pelo que mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a todas as Pessoas, a quem pertencer, cumprao, e guardem este meu Alvará, e façao cumprir, e guardar como nelle se contém, que será registado nos livros das ditas Provedorias, e das Cameras, e nas mais partes costumadas. Belem, a vinte de Julho de mil setecen-

tos cincoenta e oito.

## ditos Administradore Rei Es Ya dos Contratos, que os

Thomé Joachim da Costa Corte-Real.

A Lvará de Ley, porque V. Magestade ha por bem cassar, e revogar o Alvará de vinte de Fevereiro de mil setecentos quarenta e oito, permittindo somente que os Moradores das Ilhas em lugar de cada hum dos Navios de quinhentas caixas, que deviao navegar para os pórtos do Brasil, possão expedir tres, ou quatro de menos porte, com tanto que vao das sobreditas Ilhas em direita viagem carregados de géneros, que elles produzem, e nellas se fabricao: Tudo na fórma que acima se contém. conservação enformação comente soi expedido o Alvarácde vinte de Fevereiro de mil setecen-

m

b

11

1. Trave de ma letecentos trinta e feis, e de vinte e cinco de Abril de mil serecentos crinta e nove, que haviad permittido navegaremée para o Brafil mil caixas em dous Navios da Ilha da Madeira, outras mil em outros dons Navios da Ilha Terceira; quinhentas em hum da Ilha de Sao Miguel; e outras quinhentas em outro da Ilha do Fayat a Sou fervi-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios a fol. 126. vers. Belem, a 22 mud de Julho de 1758. se all satib seb serobaroM so emp dos Navios de quinhentas caixas, que deviad navegar,

Joaquim Joseph Borralbo. De Debilion breditas Ilhas em direita viagem para os pórtos do referido Estado carregados dos generos, que elles produzem, e nellas se fabricao, e nao de outra sorte.

Pelo que mando aos Provedores da minha Fazenda das ditas Ilhas, e a rodas as Pessoas, a quem perrencer, cumpraó, e guardem este meu Alvará, e saçao cumprir, e guardar como nelle se concém, que será registado nos livros das ditas Provedorias, e das Cameras, e nas mais Foaquim Joseph Borralbo o fez. Belem , selon Borralbo o fez. tos cincoenta e oiro.

Rempresso na Officias de le Jei Fl. A

Thome Foachim da Cofta Corre-Real.

Alvara

U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que havendo-seme representado pela Junta da Administração da Companhia geral do Grao Pará, e Maranhão, que em razão de ter esta Companhia a honra de ser por Mim fundada, e de gyrar debaixo da minha immediata Protecção o seu Commercio, se

fazia de huma indispensavel necessidade, que nelle resplandecessem as minhas Paternaes intençoens com a providencia, e com a pratica de huma exuberante boa Fé em todos os Pórtos, a que o mesmo Commercio se extende, e em todas as Pessoas, que o manejao em nome da dita Companhia; de sorte, que enchendo com o seu zelo, e fidelidade as obrigaçõens de Administradores publicos dos cabedaes da dita Companhia, estabelecida para o serviço de Deos, e Meu, e para o Bem-Commum dos meus Vassallos das referidas Capitanias; fação notoriamente ver em todos os seus procedimentos, que trabalhao sem outros fins, que nao sejao os de tao necessarios, e proveitosos objectos: E procurando em ordem a elle obviar tudo, o que possa ser interesse, e negociação particular dos ditos Administradores dos Pórtos, onde a mesma Companhia faz, ou fizer o seu commercio; e tudo, o que póde ser prevaricação em tao dilicados exercicios: Estabeleço, que da publicação deste em diante, os Administradores, Feitores, Caixeiros, ou quaesquer outras Pessoas, que servirem a sobredita Companhia em qualquer dos Pórtos do Ultramar, nao possaó per si, ou por interpostas pessoas, directa, ou indirectamente, por qualquer via, modo, ou maneira, que seja, fazer Commercio algum particular, ou interessar-se com as Pessoas, que o fizerem, em quanto forem Administradores, Feitores, ou Officiaes pagos, ou constituídos para o manejo do Commercio Geral da dita Companhia; para as vendas, e compras das fazendas seccas, ou molhadas, a ella pertencentes; ou ainda para a recadação, e custodia das mesmas fazendas: E tudo debaixo das penas de nullidade dos Contratos, que os ditos Administradores, Feitores, ou Officiaes fizerem, depois de haverem transgredido a observancia desta Ley; nao so pelo

pelo que pertencer ás contravençoens della; mas tambem a todos, e quaesquer outros Contratos, celebrados em seu beneficio, os quaes ordeno, que nao produzao effeito, nem possaó prestar impedimento em Juizo, nem fóra delle; de ficarem inhabelitados para Commerciarem, e para receberem qualquer honra Civil, ou Militar; e de pagarem anoviado, ametade a favor de quem os delatar, e outra ametade a beneficio dos interessados na mesma Companhia, todo o valor das fazendas, e generos, com que houverem traficado; e de serem irremissivelmente açoutados pelas ruas publicas dos lugares, onde se cometterem os delictos: Incorrendo os nelles comprehendidos em todas as sobreditas penas cumullativamente. E porque as perniciosas consequencias, de que seriao tao reprehensiveis crimes contra o credito, e interesses da mesma Companhia, e contra o Bem-Commum do Estado, que faz o seu objecto, requerem de sua natureza toda a mais exacta precaução para não ficarem impunidos os que os commetterem: Ordeno outro sim, que as denuncias delles se possaó dar, e tomar em inviolavel segredo, que será sempre guardado, como segredo de Justiça; com tanto, que as contravençoens, que sorem denunciadas, se justifiquem depois pela corporal apprehen-sao das fazendas: Sendo Juizes privativos nestes casos os Provedores da minha Real Fazenda, que forem Ministros de letras, os quaes depois de prepararem os processos, os sentencearáo em Junta, com os tres Ministros de letras, que lhe ficarem mais vizinhos, na presença do Governador do Estado, que terá nestes casos voto de qualidade: Procedendo-se verbalmente, e de plano, guardados sómente na defeza dos Reos os termos substanciaes, que sao de Direito natural: E executandofe sem outra appellaçab, ou aggravo, o que se vencer pela pluralidade dos votos. E este se cumprirá tao sem duvida alguma, e tao inteiramente como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Disposiçoens, Ordens, ou estylos contrarios, que Hey por bem derogar para este effeito somente, ficando aliàs sempre em seu vigor. E para que chegue á noticia de todos, e se nao possa allegar ignorancia: Mando, que seja affixado annualmente por Editaes nas portas das Alfandegas ao tempo das chegadas das Frotas; e que logo leja

seja mandado registar nos sivros das Cameras de todas as Vil-

las dos Territorios das referidas Capitanias.

Pelo que mando ao Presidente da Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicação, Védores da minha Real Fazenda, Presidente do Conselho Ultramarino, Vice-Rey, e Capitao General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens Móres delle; como tambem aos Governadores das Relaçoens da Bahia, e Rio de Janeiro, e Desembargadores della; e a todos os Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar, como dito he. E ordeno ao Desembargador do Paço Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór do Reyno, que o faça publicar na Chancellaria, e remetter os transumptos delle impressos, na fórma do estylo, a todos os Tribunaes, e Ministros; registando-se nos livros, onde se costumao registar similhantes Leys, e mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Belem aos vinte e nove de Julho de mil setecentos e cincoenta e oito. Registado na Chancellaria mor da Corte y e Reyno no

## Leve day Leys a fold to by Teles Park Popular of the duvi-

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará com força de Ley, porque V. Magestade ha por bem estabelecer, que da publicação delle em diante, os Administradores, Feitores, e Caixeiros, ou quaesquer outras Pessoas, que servirem a Companhia geral do Grão Pará, e Maranhão em qualquer dos Pórtos do Ultramar, não possão per si, ou por interpostas Pessoas directa, ou inderectamente fazer commercio algum particular, ou interessar-se com as Pessoas, que o sizerem, em quanto forem pagos, ou constituidos para o manejo do Commercio geral da dita Companhia: Tudo na fórma acima declarada.

Para V. Magestade ver.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia do Grao Pará, e Maranhao, a sol. 116. Belém, a 9 de Julho de 1758.

20 20 501 E 3 4 Hall ob obs Filippe Joseph da Gama.

#### Manoel Gomes de Carvalho.

Foy publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

referationegalensfinalbances Device mandando to o Original pa-

racas Borresdo Lombor Dado em Belein des vinte e nove de

se pertenuery a comprad, e grardem, e o fação cumprir, e guar-

Covernadores alas Releccions da Bahisop d'Ridide Lancifol, e

D. Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 109. Lisboa, 31 de Julho de 1758.

Les establicares, que da publicação desse em Biante dos Asiminis-

readones , Feweret, e Calweiros, ou quaesquer outrus Pelous

poplar definar directed ou inderectioneire faxer commitrio al gum

perceivillar, on inceressant for one is Pessons, que o fixerem, em

quema farem pages your conflicultes para o mango do Coninsercio

geral da disa Companibia o Trado na forma acimu declibratic

che più a la agoritti alle rodosa. le le sato polite all'agrif ignorancie a

Mariote and the state of the st

das Alfasillegas ao femper das chegarias dos Frosas é a medogo

Big de laneiro, e Detembargaderas dadas, e a reggeste

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Joseph Thomás de Sá o fez.

327

Foy impresso na Officina de Miguel Rodrigues.

Sebafiled Fafests de Curvalbo e Mello: - ca



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de declaração virem, que, sendome presente por parte da Junta da Administração da Companhia geral do Grao Pará, e Maranhao, que sobre a intelligencia do paragrafo dezoito da Instituição da melma Companhia se tem movido differentes questoens naquelle Estado

entre os Ministros de Justiça delle, e os Commandantes das Frotas: Pedindo-me que, para cessar toda a duvida, e se conservar sempre huma perfeita harmonia entre os ditos Officiaes Militares, e Ministros Civîs, houvesse por bem declarar a minha Real intenção, para se observar o sobredito paragrafo no seu verdadeiro, e genuino sentido: Sou servido declarar que a izençao, estabelecida pelo mesmo paragrafo, se deve entender para nao poderem as pessoas nelle conteúdas ser embargadas, constrangidas, ou molestadas pelos Governadores, e Ministros Politicos, Civis, ou Criminaes dos pórtos, a que se dirigem: E para que no caso de deserção das náos, e navios, ou de crimes pertencentes á navegação, e disciplina da Marinha, sejao os Reos castigados pelos Commandantes das Frotas, sem duvida alguma: Porém nos outros casos de commetterem nos pórtos, onde se acharem, ou nas terras delles, quaesquer outros crimes, prohibidos pelas minhas Leys, cujo castigo dependa da jurisdicção contenciosa; serão sujeitos os mesmos Reos a todos, e quaesquer Ministros Civîs, ou Criminaes, quanto á prizao, e á autuação dos delictos: Com tanto, que, depois de prezos os Reos, e de formados os Autos das suas culpas, os remettao immediatamente, sem delles tomarem outro conhecimento, aos Juizes Conservadores da mesma Companhia, a quem toca processallos, darlhes livramento, e sentenceallos, como por suas culpas, e defezas lhes parecer que he justo.

Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, ao Vice-Rei, e Capitao General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens móres delle; como tambem aos Governadores das Relaçõens da Bahia, e Rio de Janeiro, e Desembargadores dellas; e a todos os

Prove-

Provedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, e mais pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprao, e guardem, e o sação cumprir, e guardar tao inteiramente, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leys, Regimentos, Disposiçõens, Ordens, ou estilos contrarios, que Hei por bem derogar para este esfeito sómente, sicando aliás sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não passe, e o seu esfeito haja de durar mais de hum anno, não obstantes as Ordenaçõens em contrario; registrando-se em todos os lugares, onde se costumão registrar similhantes Leys: E mandando-se o original para a Torre do Tombo. Dado em Belem, no primeiro de Agosto de mil setecentos e sincoenta e oito.

328

# vido declarar que a izençab, estabelecida pelo mesmo par ragrafo, se develmente la la parta la parta la pelo mesmo parta la pelo de lo pelo de la pelo de

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará, por que V. Magestade he servido declarar o paragrafo dezoito da Instituição da Companhia geral do Grao Pará, e Maranhão; na fórma que nelle se contém.

tadas pelos Governadores, e Ministros Politicos, Civis, ou-

Criminaes dos pórtos, a que se dirigem: E para que no

cason des de serça ordas majos es estrativios es ou de crimes per-

naes, cray abaflagaM. Vara Puruação dos delictos: Com tanto, que, depois de prezos os Reos, e de formados os Au-

Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro da Companhia geral do Grao Pará, e Maranhao, a fol. 118. Belem, a 2 de Agosto de 1758.

tos das suas culpas, os remettao immediatamente, sem del-..

marino ama Dab des de Filippe Joseph da Gama do Brafil, e a todos os Governadores, e Capitaens mores delle;

como tambem aos Governadores das Relacoens da Bahia e Rio de Janeiro, e Desembassal o sama Dab das de aquisia Junta da Administração da Companhia geral do Grao Pará, e Maranhao, attendendo á maior commodidade, e beneficio dos Póvos deste Estado, e recorrendo com estes sins a El-Rey nosso Senhor, pela autoridade Regia,

que obteve para este effeito, ordenou aos seus administradores, e caixeiros, que nos primeiros quinze dias contados continua, e successivamente daquelles em que as fazendas das Frotas se recolherem aos Armazens da mesma Companhia, nao possao vender a Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, ou Traficantes quaesquer fazendas, ou sejao seccas, ou molhadas, conservando todas em quanto durar o referido termo no mesmo estado em que chegarem, com as carregaçoens dellas publicas sobre o mostrador do principal armazem, para que as pessoas particulares, e do povo, que houverem de fazer os provimentos para o consumo das suas proprias casas, e familias, os possao comprar, sem serem incommodados, dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que elles houverem expirado, se exporáo as fazendas com a mesma franqueza á compra dos sobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, e Traficantes, que comprao em grosso para venderem por miudo: com tal declaração, e providencia, que, succedendo haver maior raridade de algum genero em fórma que nao chegue para delle se darem a todos os sobreditos as quantidades, que pedirem, será entre elles rateado, largando-se a cada hum delles a parte que no rateio se achar competente á quantidade, que houver requerido; e dandose logo conta na Junta pelo primeiro navio, que partir, para mandar prover do referido genero raro com a necessaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, se affixará este annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares publicos da cidade, para se lhe dar inteira sé, e credito; sendo sobescrito pelo Secretario da Junta, e assignado por dous dos Deputados della. Lisboa, em Junta de

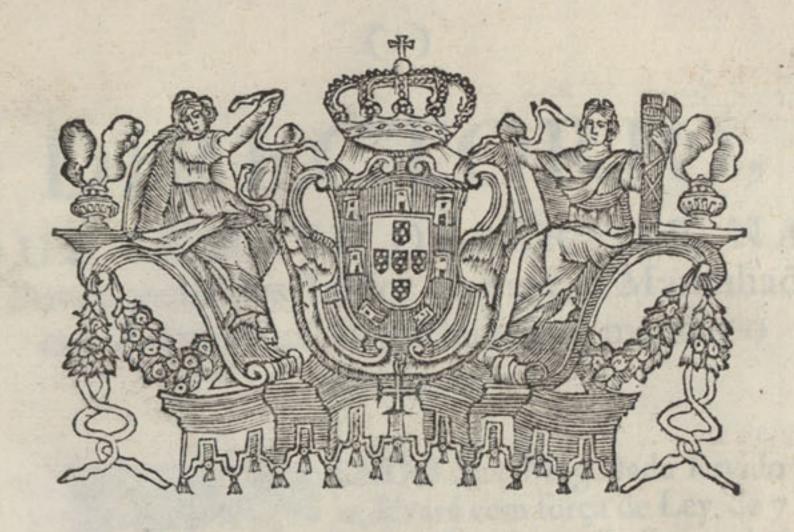
Na Officina de MISTEL RODRIGUES,

and the state of t

de 17

-saugh Missagundou Cantin Para ples Maranhated action dendo ca about a state of the second of a was the fact that be the beat of the control of the still send o chinalle Sention Sention Selection of the Sention o eque obteve parasefizieficito, sundanou nos leus adminifraciorest, decaiseins aque ness primeiros quinze diase omendos concinular, and faceoffiveneering dalquelles emequer as faceofficas das Broslas Hel recedificación mos de apparentes da meterna de dimpirolina, nate poskiej wenderken Mercadobess ill enderros is Comboscinos our Trafformutsapets eldneyd die endas 1/100 fejabige consumitione Ibadas, ocopfenandercodes demogrants durar o icheridograno no melmo estado cem quel chegarem ; com as chiregaçõens dellas publicas fobre o moftrador do principal armazem, para que as pessoas particulares, e do povo, que houverem de sazer os provimentos para o confinmo das fuas proprias cafas, e familias, os pollad comprar, fem lerem incommodados, dentro no termo dos referidos quinze dias. Porém depois que el-Jes houverem expirado, se exporád as fazendas com a mesma franqueza a compra dos sobreditos Mercadores, Tendeiros, Comboieiros, e Traficantes, que comprao em grosso para venderem por mindos com tal declaração, e providencia, que s'succedendo haver maior raridade de algum genero em formarque nati cheque para delle sedasem a todos os sobreditos as quantidades pique pedicent y ferd entre elles rateado, largandosfer a/cuda humolelles an pantesqueino rateiosfe achait competente à quantidade, que houver requerido; e dandose logorcoma na lunta pelo primeiro navio, que partir, para mandar prover do referido genero raro com a necessaria abundancia. E para que chegue á noticia de todos, se affixará este annualmente ao tempo da chegada das Frotas nos lugares publicos da cidade pera le lhe dar intelia fé, e credito; fendo sobefesto pelo Secretario da Junta y e assignado por dous dos Deputados dellas Lisboa, seem Junta deel a de n

Edispe Fofeph de Come o fex-



#### DIRECTORIO,

QUE

SE DEVE OBSERVAR

NAS POVOAÇOENS DOS INDICS

DO

#### PARÁ, E MARANHAÖ

Em quanto Sua Magestade nao mandar o contrario.

#### LISBOA,

Na Officina de MIGUEL RODRIGUES, Impressor do Eminentissimo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC, LVIII.



#### DIRCTORIO

QUE

SEDEVE OBSERVAR

NAS POVOACOENS DOS INDICS

oa

#### PARÁ E MARANHAÖ

Em quanto Sua Magefrade nao mandar o con-

#### LISBOAS

Na Officina de MIIGUEL GUEL RODRIGUES.

Imprellor do Eminentiffmo Senhor Cardial Patriarca.

M. DCC. LYIII.

## DIRECTORIO,

QUE SE DEVE OBSERVAR NAS Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhaõ em quanto Sua Magestade nao mandar o contrario.

ENDO Sua Magestade servido pe-lo Alvará com força de Ley de 7 de Junho de 1755. abolir a administração Temporal, que os Regulares exercitavao nos Indios das Aldeas deste Estado; mandando-as govera nar pelos seus respectivos Principáes, como estes pela lastimosa rusticidade, e ignorancia, com que até ago-

ra forao educados, nao tenhao a necessaria aptidao, que se requer para o Governo, sem que haja quem os possa dirigir, propondo-lhes nao só os meios da civilidade, mas da conveniencia, e persuadindo-lhes os proprios dictames da racionalidade, de que viviao privados, para que o referido Alvará tenha a sua devida execução, e se verifiquem as Reaes, e piissimas intençoens do dito Senhor, haverá em cada huma das sobreditas Povoaçoens, em quanto os Indios nao tiverem capacidade para se governarem, hum Director, que nomeará o Governador, e Capitao General do Estado, o qual deve ser dotado de bons costumes, zelo, prudencia, verdade, sciencia da lingua, e de todos os mais requisitos necessarios para poder dirigir com acerto os referidos Indios debaixo das ordens, e determinações seguintes, que inviolavelmente se observaráo em quanto Sua Magestade o houver assim por bem, e nao mandar o contrario.

Havendo o dito Senhor declarado no mencionado Alvará, que os Indios existentes nas Aldeas, que passarem a ser Villas, sejao governados no Temporal pelos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiáes de Justiça; e das Aldeas inde-

independentes das ditas Villas pelos seus respectivos Principaes: Como só ao Alto, e Soberano arbitrio do dito Senhor compete o dar jurisdicção ampliando-a, ou limitando-a como lhe parecer justo, nao poderáo os sobreditos Directores em caso algum exercitar jurisdicçao coactiva nos Indios, mas unicamente a que pertence ao seu ministerio, que he a directiva; advertindo aos Juizes Ordinários, e aos Principáes, no caso de haver nelles alguma negligencia, ou descuido, a indispensavel obrigação, que tem por conta dos seus empregos, de castigar os delictos públicos com a severidade, que pedir a deformidade do insulto, e a circumstancia do escandalo; persuadindo-lhes, que na igualdade do premio, e do castigo, consiste o equilibrio da Justiça, e bom governo das Republicas. Vendo porém os Directores, que sao infructuosas as suas advertencias, e que nao basta a efficacia da sua direcçao para que os ditos Juizes Ordinários, e Principáes, castiguem exemplarmente os culpados; para que nao aconteça, como regularmente succede, que a dissimulação dos delictos pequenos seja a causa de se cometterem culpas mayores, o participaráo logo ao Governador do Estado, e Ministros de Justiça, que procederáo nesta materia na fórma das Reaes Leys de S. Magestade, nas quaes recomenda o mesmo Senhor, que nos castigos das referidas culpas se pratique toda aquella suavidade, e brandura, que as mesmas Leys permittirem, para que o horror do castigo os nao obrigue a desamparar as suas Povoaçoens, tornando para os escandalosos erros da Gentilidade.

Nao se podendo negar, que os Indios deste Estado se conservárao até agora na mesma barbaridade, como se vives-sem nos incultos Sertoens, em que nascêrao, praticando os pessimos, e abominaveis costumes do Paganismo, nao só privados do verdadeiro conhecimento dos adoraveis mysterios da nossa Sagrada Religiao, mas até das mesmas conveniencias Temporáes, que só se podem conseguir pelos meios da civilidade, da Cultura, e do Commercio: E sendo evidente, que as paternáes providencias do Nosso Augusto Soberano, se dirigem unicamente a christianizar, e civilizar estes até agora infelices, e miseraveis Póvos, para que sahindo da ignorancia, e rusticidade, a que se achao reduzidos, possa ser uteis a si, e rusticidade, a que se achao reduzidos, possa ser uteis a si,

aos moradores, e ao Estado: Estes dous virtuosos, e importantes sins, que sempre soi a heroica empreza do incomparavel zelo dos nossos Catholicos, e Fidelissimos Monarcas, seráo o principal objecto da reslexao, e cuidado dos Directores.

4 Para se conseguir pois o primeiro sim, qual he o christianizar os Indios, deixando esta materia, por ser meramente espiritual, á exemplar vigilancia do Prelado desta Diecese; recomendo unicamente aos Directores, que da sua parte dem todo o savor, e auxilio, para que as determinaçõens do dito Prelado respectivas á direcção das Almas, tenhão a sua devida execução; e que os Indios tratem aos seus Parocos com aquella veneração, e respeito, que se deve ao seu alto caracter, sendo os mesmos Directores os primeiros, que com as exemplares acçõens da sua vida lhes persuadão a observancia deste Paragrafo.

Em quanto porém à Civilidade dos Indios, a que se reduz a principal obrigação dos Directores, por ser propria do seu ministerio; empregarão estes hum especialissimo cuidado em lhes persuadir todos aquelles meios, que possão ser conducentes a tao util, e interessante sim, quaes são os que

vou a referir. o mohab e obshique de principal de lo referir sur a pod

6 Sempre foi maxima inalteravelmente praticada em todas as Naçoens, que conquistárao novos Dominios, introduzir logo nos Póvos conquistados o seu proprio idiôma, por ser indisputavel, que este he hum dos meios mais esticazes para desterrar dos Póvos rusticos a barbaridade dos seus antigos costumes; e ter mostrado a experiencia, que ao mesmo passo, que se introduz nelles o uso da Lingua do Principe, que os conquistou, se lhes radica tambem o affecto, a veneração, e a obediencia ao mesmo Principe. Observando pois todas as Naçoens polídas do Mundo este prudente, e sólido systema, nesta Conquista se praticou tanto pelo contrário, que só cuidárao os primeiros Conquistadores estabelecer nella o uso da Lingua, que chamaráo geral; invençao verdadeiramente abominavel, e diabólica, para que privados os Indios de todos aquelles meios, que os podiao civilizar, permanecessem na rustica, e barbara sujeição, em que até agora se conservávão. OfficiPara desterrar este perniciosissimo abuso, será hum dos principáes cuidados dos Directores, estabelecer nas suas respectivas Povoaçoens o uso da Lingua Portugueza, nas consentindo por modo algum, que os Meninos, e Meninas, que pertencerem ás Escólas, e todos aquelles Indios, que forem capazes de instrucças nesta materia, usem da Lingua propria das suas Naçoens, ou da chamada geral; mas unicamente da Portugueza, na sórma, que Sua Magestade tem recomendado em repetidas Ordens, que até agora se nas observáras com total ruina Espiritual, e Temporal do Estado.

Civilidade, que se pertende, haverá em todas as Povoaçoens duas Escólas públicas, huma para os Meninos, na qual se lhes ensine a Doutrina Christaa, a ler, escrever, e contar na sórma, que se pratica em todas as Escólas das Naçoens civilizadas; e outra para as Meninas, na qual, além de serem instruidas na Doutrina Christaa, se lhes ensinará a ler, escrever, siar, fazer renda, custura, e todos os mais ministérios pro-

prios daquelle fexo.

8 Para a subsistencia das sobreditas Escólas, e de hum Mestre, e huma Mestra, que devem ser Pessoas dotadas de bons costumes, prudencia, e capacidade, de sorte, que possas desempenhar as importantes obrigaçõens de seus empregos; se destinaráo ordenados sufficientes, pagos pelos Pays dos mesmos Indios, ou pelas Pessoas, em cujo poder elles viverem, concorrendo cada hum delles com a porçao, que se lhes arbitrar, ou em dinheiro, ou em effeitos, que será sempre com attenção á grande miseria, o pobreza, a que elles presentemente se achao reduzidos. No caso porém de nao haver nas Povoaçoens Pessoa alguma, que possa ser Mestra de Meninas, poderáo estas até á idade de dez annos serem instruidas na Escóla dos Meninos, onde aprenderáo a Doutrina Christãa, a ler, e escrever, para que juntamente com as infalliveis verdades da nossa Sagrada Religiao adquirao com maior facilidade o uso da Lingua Portugueza.

Offici-

Officiaes das Povoaçõens, sem embargo dos honrados empregos que exercitavao, muitas vezes erao obrigados a remar as Canôas, ou a ser Jacumáuhas, e Pilôtos dellas, com escandalosa desobediencia ás Reaes Leys de Sua Magestade, que foi servido recomendar aos Padres Missionários por Cartas do 1., e 3. de Fevereiro de 1701. firmadas pela sua Real Mao, o grande cuidado que deviao ter em guardar aos Indios as honras, e os privilegios competentes aos seus póstos: E tendo consideração a que nas Povoaçõens civis deve precisamente haver diversa graduação de Pessoas á porporção dos ministérios que exercitao, as quaes pede a razao, que sejao tratadas com aquellas honras, que se devem aos seus empregos: Recomendo aos Directores, que assim em público, como em particular, honrem, e estimem a todos aquelles Indios, que forem Juizes Ordinários, Vereadores, Principáes, ou occuparem outro qualquer posto honorifico; e tambem as suas familias; dandolhes assento na sua presença; e tratando-os com aquella distinçao, que lhes for devida, conforme as suas respectivas graduaçoens, empregos, e cabedaes; para que, vendo-se os ditos Indios estimados pública, e particularmente, cuidem em merecer com o seu bom procedimento as distinctas honras, com que sao tratados; separando-se daquelles vicios, e desterrando aquellas baixas imaginaçõens, que infensivelmente os reduzirao ao presente abatimento, e vileza.

Entre os lastimosos principios, e pernicios abusos, de que tem resultado nos Indios o abatimento ponderado, he sem duvida hum delles a injusta, e escandalosa introducção de lhes chamarem Negros; querendo talvez com a infamia, e vileza deste nome, persuadir-lhes, que a natureza os tinha destinado para escravos dos Brancos, como regularmente se imagina a respeito dos Pretos da Costa de Africa. E porque, além de ser prejudicialissimo á civilidade dos mesmos Indios este abominavel abuso, seria indecoroso ás Reaes Leys de Sua Magestade chamar Negros a huns homens, que o mesmo Senhor soi servido nobilitar, e declarar por isentos de toda, e qualquer infamia, habilitando-os para todo o emprego honoristico: Nas consentirás os Directores daqui por diante, que pessoa alguma chame Negros aos Indios, nem que elles mesmos usem

entre

entre si deste nome como até agora praticavao; para que comprehendendo elles, que lhes nao compete a vileza do mesmo nome, possao conceber aquellas nobres idéas, que naturalmen-

te infundem nos homens a estimação, e a honra.

que pertence tambem o inalteravel costume, que se praticava em todas as Aldeas, de naó haver hum só Indio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande consusa, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoaçaó muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Indios com toda a evidencia, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; teráó daqui por diante todos os Indios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Directores em lhes introduzir os mesmos Appellidos, que os das Familias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo elles os mesmos Appellidos, e Sobrenomes, de que usaó os Brancos, e as mais Pessoas que se achaó civilizadas, cuidaráó em procurar os meios licitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem á sua imitação.

de, e abatimento dos Indios, tem concorrido muito a indecencia, com que se trataó em suas casas, assistindo diversas Familias em huma só, na qual vivem como brutos; faltando áquellas Leys da honestidade, que se deve á diversidade dos sexos; do que necessariamente ha de resultar maior relaxação nos vicios; sendo talvez o exercicio delles, especialmente o da tropeza, os primeiros elementos com que os Pays de Familias educas a seus filhos: Cuidarás muito os Directores em desterrar das Povoaçoens este prejudicialissimo abuso, persuadindo aos Indios que fabriquem as suas casas á imitaças dos Brancos; fazendo nellas diversos repartimentos, onde vivendo as Familias com separação, possão guardar, como Racionaes, as Leys da honestidade, e policia.

Mas concorrendo tanto para a incivilidade dos Indios os vicios, e abusos mencionados, nao se póde duvidar, que o da ebriedade os tem reduzido ao ultimo abatimento; vicio entre elles tao dominante, e universal, que apenas se conhecerá hum so Indio, que nao esteja sujeito á torpeza des-

CHITE

te vicio. Para destruir pois este poderoso inimigo do bem commum do Estado, empregarão os Directores todas as suas sorças em fazer evidente aos mesmos Indios a desormidade deste vicio; persuadindo-lhes com a maior efficacia o quanto será escandaloso, que, applicando Sua Magestade todos os meios para que elles vivas com honra, e estimação, mandando-lhes entregar a administração, e o governo Temporal das suas respectivas Povoaçõens; ao mesmo tempo, em que só devias cuidar em se fazer benemeritos daquellas distinctas honras, se inhabilitem para ellas, continuando no abominavel vicio das suas ebriedades.

Porém como a refórma dos costumes, ainda entre homens civilizados, he a empreza mais ardua de conseguir-se, especialmente pelos meios da violencia, e do rigor; e a mesma natureza nos ensina, que só se póde chegar gradualmente ao ponto da perseição, vencendo pouco a pouco os obstaculos, que a removem, e a difficultao: Advirto aos Directores, que para desterrar nos Indios as ebriedades, e os mais abusos ponderados, usem dos meios da suavidade, e da brandura; para que nao succeda, que degenerando a reforma em desesperação, se retirem do Gremio da Igreja, a que naturalmente os convidará de huma parte o horror do castigo, e da outra a congenita inclinação aos barbaros costumes, que seus Pays

lhes ensinárao com a instrucção, e com o exemplo.

Finalmente, sendo a profanidade do suxo, que consiste na excessiva, e superflua preciosidade das galas, hum vicio dos capitáes, que tem empobrecido, e arruinado os Póvos; he lastimoso o desprezo, e tas escandalosa a miseria, com que os Indios costumas vestir, que se faz preciso introduzir nelles aquellas imaginaçõens, que os possas conduzir a hum virtuoso, e moderado desejo de usarem de vestidos decorósos, e decentes; desterrando delles a desnudez, que sendo esfeito nas da virtude, mas da rusticidade, tem reduzido a toda esta Corporação de gente á mais lamentavel miseria. Pelo que ordeno aos Directores, que persuadas aos Indios os mejos licitos de adquirirem pelo seu trabalho com que se possas vestir á proporção da qualidade de suas Pessoas, e das graduaçõens de seus póstos; nas consentindo de modo algum, que andem

andem nûs, especialmente as mulheres em quasi todas as Povoaçoens, com escandalo da razao, e horror da mesma honestidade.

Dirigindo-se todas as Reaes Leys, que até agora emanárao do Throno, ao bom regimen dos Indios, ao bem espiritual, e temporal delles: E querendo os nossos Augustos Monarcas, que os mesmos Indios pelo meio do seu honesto trabalho, sendo uteis a si, concorrao para o sólido estabelecimento do Estado, fazendo-se entre elles, e os Moradores reciprocas as utilidades, e communicaveis os interesses, como já se declarou no S. IX. do Regimento das Missoens; para o que foi servido o mesmo Senhor mandar entregar aos Padres Missionários a administração Econômica, e Politica dos mesmos Indios; cujos importantes fins só se podiao conseguir pelos meios da Cultura, e do Commercio: De tal sorte se executarao estas piissimas, e Reaes Determinaçoens, que applicados os Indios unicamente ás conveniencias particulares, nao se omittio meio algum de os separar do Commercio, e da Agricultura. Para conseguir pois estes dous virtuosos, e interessantes fins, observaráo os Directores as ordens seguintes.

Em primeiro lugar cuidaráo muito os Directores em lhes persuadir o quanto lhes será util o honrado exercicio de cultivarem as suas terras; porque por este interessante trabalho não só terão os meios competentes para sustentarem com abundancia as suas casas, e familias; mas vendendo os genéros, que adquirirem pelo meio da cultura, se augmentarão nelles os cabedáes á proporção das lavouras, e plantaçõens, que fizerem. E para que estas persuasoens cheguem a produzir o esseito, que se deseja, lhes farão comprehender os Directores, que a sua negligencia, e o seu descuido, tem sido a causa do abatimento, e pobreza, a que se achao reduzidos; não omittindo sinalmente diligencia alguma de introduzir nelles aquella honesta, e louvavel ambição, que desterrando das Republicas o pernicioso vicio da ociosidade, as constitue populosa, respeitadas, e opulentas.

18 Consequentemente lhes persuadiráo os Directores, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todos os empregos honorisicos, tanto os nao inhabilitará para estas occu-

paçoens o trabalharem nas suas proprias terras; que antes pelo contrario, o que render mais serviço ao publico neste fructuoso trabalho, terá preferencia a todos nas honras, nos privilegios, e nos empregos, na fórma que Sua Magestade ordena.

19 Depois que os Directores tiverem persuadido aos Indios estas solidas, e interessantes maximas, de sorte, que elles percebaő evidentemente o quanto lhes será util o trabalho, e prejudicial a occifidade; cuidaráo logo em examinar com a possível exactidao, se as terras, que possuem os ditos Indios (que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade devem ser as adjacentes ás suas respectivas Povoaçoens) sao competentes para o sustento das suas casas, e familias; e para nellas fazerem as plantaçoens, e as lavouras; de sorte, que com a abundancia dos generos possao adquirir as conveniencias, de que até agora viviao privados, por meio do commercio em beneficio commum do Estado. E achando que os Indios nao possuem terras sufficientes para a plantação dos precisos fructos, que produz este fertilissimo Paiz; ou porque na distribuiçao dellas se nao observarao as Leys da equidade, e da justiça; ou porque as terras adjacentes ás suas Povoaçoens forao dadas em sesmarias ás outras Pessoas particulares; serao obrigados os Directores a remetter logo ao Governador do Estado huma lista de todas as terras situadas no continente das mesmas Povoaçoens, declarando os Indios, que se achao prejudicados na distribuição, para se mandarem logo repartir na fórma que Sua Magestade manda.

Consistindo a maior felicidade do Paiz na abundancia de paó, e de todos os mais viveres necessarios para a conservação da vida humana; e sendo as terras, de que se compoem este Estado, as mais ferteis, e abundantes, que se reconhecem no Mundo; dous principios tem concorrido igualmente para a consternação, e miseria, que nelle se experimente. O primeiro he a ociosidade, vicio quasi inseparavel, e congenito a todas as Naçoens incultas, que sendo educadas nas densas trevas da sua rusticidade, até lhe faltao as luzes do natunal conhecimento da propria conveniencia. O segundo he o errado uso, que até agora se sez do trabalho dos mesmos In-

B

dios, que applicados á utilidade particular de quem os administrava, e dirigia; haviao de padecer os habitantes do Estado o prejudicialissimo damno de nao ter quem os servisse, e ajudasse na colheita dos frutos, e extracção das drogas; e os miseraveis Indios, faltando por este principio á interessantissima obrigação das suas terras, haviao de experimentar o irreparavel prejuizo dos muitos, e preciosos esfeitos, que ellas produzem.

Estes successivos damnos, que tem resultado sem duvida dos mencionados principios, arruinarao o interesse publico; diminuirao nos Póvos o commercio; e chegarao a transformar neste Paíz a mesma abundancia em esterilidade de sorte, que pelos annos de, 1754., e 1755. chegou a tal excesso a carestia da farinha, que, vendendo-se a pouca, que havia, por preços exorbitantes; as pessoas pobres, e miseraveis, se viao precisadas a buscar nas frutas sylvestres do mato o quotidia-

no sustento com evidente perigo das proprias vidas.

Ensinando pois a experiencia, e razao, que assim como nos Exercitos faltos de pao nao póde haver obediencia, e disciplina; assim nos Paízes, que experimentao esta sensivel falta, tudo he confusao, e desordem; vendo-se obrigados os habitantes delles a buscar nas Regioens estranhas, e remotas, o mantimento preciso com irreparavel detrimento das manufacturas, das lavouras, dos trasicos, e do louvavel, e virtuoso trabalho da Agricultura. Para se evitarem tao perni-

ciosos damnos, teras os Directores hum especial cuidado em que todos os Indios, sem excepças alguma, saças Rossas de maniba, nas só as que forem sufficientes para a sustentação das suas casas, e familias, mas com que se possa prover abundantemente o Arrayal do Rio Negro; soccorrer os moradores desta Cidade; e municionar as Tropas, de que se guarnece o Estado: Bem entendido, que a abundancia da farinha, que neste Pasz serve de pas, como base sundamental do commercio, deve ser o primeiro, e principal objecto dos Directores.

Além das Rossas de maniba, serao obrigados os Indios a plantar feijao, milho, arrôs, e todos os mais generos comestiveis, que com pouco trabalho dos Agricultores costu-

POPULES !

mao produzir as fertilissimas terras deste Paiz; com os quaes se utilizarão os mesmos Indios; se augmentarão as Povoações; e se fará abundante o Estado; animando-se os habitantes delle a continuar no interessantissimo Commercio dos Sertoens, que até aqui tinhao abandonado, ou porque totalmente lhes saltavao os mantimentos precisos para o fornecimento das Canôas; ou porque os excessivos preços, porque se vendiao, lhes diminuiao os interesses.

Sendo pois a Cultura das terras o fólido fundamento daquelle Commercio, que se reduz á venda, e commutação dos fructos; e não podendo duvidar-se, que entre os precios esfeitos, que produz o Paiz, nenhum he mais interessante que o algodao: Recomendo aos Directores, que animem aos Indios a que fação plantaçõens deste ultimo genero, novamente recomendado pelas Reaes ordens de Sua Magestade: Porque sendo a abundancia delle o meio mais proporcionado para se introduzirem neste Estado as Fabricas deste panno, em breve tempo virá a ser este ramo de Commercio o mais importante para os moradores delle, com reciproca utilidade não só do

Reyno, mas das Naçoens Estrangeiras.

Igual utilidade á das plantaçoens de algodao, considero-a nas lavouras do Tabaco, genero sem duvida tao util para os Lavradores delle, como se experimenta nas mais partes da nossa America; nao só pelo grande consumo, que ha deste precioso genero nos mesmos Paizes, que o produzem; mas porque, supposta a indefectivel extracção, que ha delle para o Reyno; evidentemente se comprehende o quanto este ramo de Commercio será importante para os moradores do Estado. Mas como as lavouras do Tabaco sao mais laboriosas, que as plantaçoens dos mais generos; será preciso, para se introduzir nos Indios este interessantissimo trabalho, que os Directores os animem, propondo-lhes nao só as conveniencias, mas as honras, que delle lhes hao de resultar; persuadindo-lhes, que a proporçao das arrobas de Tabaco, com que cada hum delles entrar na Casa da Inspecçao, se lhes distribuirao os empregos, e os privilegios.

26 E como para se estabelecer a Cultura dos mencionados generos nas referidas Povoaçoens, nao bastará toda a acti-

B 2

vidade,

vidade, e zelo dos Directores, sendo mais poderoso, que as suas practicas; o inimigo commum da froxidao, e negligencia dos Indios, que com a sua apparente suavidade os tem radicado nos seus pessimos costumes com abatimento total do interesse publico: Para que o Governador do Estado, sendo informado daquelles Indios, que entregues ao abominavel vicio da ociosidade faltarem á importantissima obrigação da Cultura das suas terras, possa dar as providencias necessarias para remediar tao sensiveis damnos; serao obrigados os Directores a remetter todos os annos huma lista das Rossas, que se fizerem, declarando nella os generos, que se plantárao, pelas suas qualidades; e os que se receberao; e tambem os nomes assim dos Lavradores, que cultivarao os ditos generos, como dos que nao trabalhárao; explicando as causas, e os motivos, que tiverao para faltarem a tao precisa, e interessante obrigação; para que á vista das referidas causas possa o mesmo Governador louvar em huns o trabalho, e a applicação; e castigar em outros a ociosidade, e a negligencia.

Sendo inuteis todas as providencias humanas, quando nao sao protegidas pelo poderoso braço da Omnipotencia Divina; para que Deos Nosso Senhor felicite, e abençõe o trabalho dos Indios na Cultura das suas terras, será preciso desterrar de todas estas Povoaçoens o diabolico abuso de se nao pagarem Dizimos. Em signal do supremo dominio reservou Deos para si, e para os seus Ministros, a decima parte de todos os fructos, que produz a terra, como Autor universal de todos elles. Sendo esta obrigação commua a todos os Catholicos, he tao escandalosa a rusticidade, com que tem sido educados os Indios, que nao só nao reconheciao a Deos com este limitadissimo tributo, mas até ignoravas a obrigação que tinhas de o satisfazer. Para desterrar pois dos Indios este perniciosissimo, costume, que na realidade se deve reputar por abuso, por ser materia, que, conforme o Direito, nao admitte prescripção; e para que Deos Nosso Senhor felicite os seus trabalhos, e as suas lavouras: Serao obrigados daqui por diante a pagar os Dizimos, que consistem na decima parte de todos os fructos, que cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, sem excepçao alguma; cuidando muito os Directores, em que os refe vidades

referidos Indios observem exactamente a Pastoral, que o dignissimo Prelado desta Diecese mandou publicar em todo o Bis-

pado, respectiva a esta importantissima materia.

28 Mas como a observancia deste Capitulo será summamente difficultosa;em quanto se nao destinar methodo claro, racionavel, e fixo, para se cobrarem os Dizimos sem detrimento dos Lavradores, nem prejuizo da Fazenda Real; attendendo por huma parte a que os Indios costumas desfazer intempestivamente as Rossas para fomento das suas ebriedades; e por outra ao pouco escrupulo, com que deixarao de satisfazer este preceito, por ignorarem assim as Censuras Ecclesiasticas, em que incorrem os transgressores delle; como os horrorosos castigos, que o mesmo Senhor lhes tem fulminado; serao obrigados os Directores no tempo, que julgarem mais opportuno, a examinar pessoalmente todas as Rossas na companhia dos mesmos Indios, que as fabricarao; levando comsigo dous Louvados, que sejao pessoas de sidelidade, e inteireza; hum por parte da Fazenda Real, que nomearao os Directores; e outro, que os Lavradores nomearáo pela sua parte.

29 Aos ditos Louvados recomendarão os Directores; depois de lhes deferir o juramento, que sendo chamados para avaliarem todos os fructos, que pouco mais, ou menos poderáo render naquelle anno as ditas Rossas; de tal sorte se devem dirigir pelos dictames da equidade, que se attenda sempre á notoria pobreza dos Indios; fazendo-se a dita avaliação a favor dos Agricultores. Concordando os ditos Louvados nos votos, se fará logo assento em hum caderno, de que avaliando os Louvados F., e F. a Rossa de tal Indio, julgarão uniformemente, que renderia naquelle anno tantos alqueires, dos quaes pertencem tantos ao Dizimo: Cujo assento deve ser assignado pelos Directores, Louvados, e pelos mesmos Lavradores. No caso porém de nao concordarem nos votos, nomearáo as Cameras nas Povoaçoens, que passarem a ser Villas, e nas que sicarem sendo Lugares os seus respectivos Principaes, terceiro Louvado, a quem os Directores darao tambem o juramento para que decidao a dita avaliação pela parte, que lhe parecer justo, de que se fará assento no referido caderno.

Concluida deste modo a avaliação do rendimento das

das Rossas, mandaráo os Directores extrahir do caderno mencionado huma Folha pelo Escrivao da Camera, e na sua ausencia, ou impedimento, pelo do Publico, pela qual se deve fazer a cobrança dos Dizimos; cuja importancia liquida se lançará em hum livro, que haverá em todas as Povoaçoens; destinado unicamente para este ministério, e rubricado pelo Provedor da Fazenda Real: Declarando-se nelle em o Titulo da Receita assim as distinctas parcélas que se receberao, como os nomes dos Lavradores, que as entregarao: Concluindo-se finalmente a dita Receita com hum Termo feito pelo mesmo Escrivao, e assignado pelo Director, como Recebedor dos referidos Dizimos. Advertindo porém que nem hum, nem outro, poderáo levar emolumentos alguns pelas referidas diligencias, por serem dirigidas á boa arrecadação da Fazenda Real, á qual pertencem em todas as Conquistas os Dizimos na conformidade das Bullas Pontificias.

E para que os ditos Directores naó experimentem prejuizo algum na arrecadação dos referidos generos, que lhes ficaó carregados em Receita; haverá em todas as Povoaçoens hum Armazem, em que todos estes esfeitos se possão confervar livres de corrupção, ou de outro qualquer detrimento; sicando por conta dos mesmos Directores o beneficiarem os ditos generos, de sorte, que por este principio naó padeção a menor damnificação, até serem remettidos para esta Provedoria. Oque os Directores executarão na fórma seguinte.

Em primeiro lugar, mandaráo fazer duas guias authenticas, que devem ser extrahidas sielmente assim do livro dos Dizimos, como das Folhas das avaliaçõens, que remetteráo juntamente com os esfeitos ao Provedor da Fazenda Real; sicando tambem com a obrigação de inviar ao Governador do Estado as copias de huma, e outra lista. Mas como póde succeder, que a Canôa do transporte experimente nestes caudalosos rios algum naufragio, e seria encargo não só penoso, mas insupportavel aos Directores, o sicarem obrigados á satisfação daquella perda, que inculpavelmente acontecer, por ser contra toda a fórma de Direito padecer a pena quem não comette a culpa; tanto que os Directores embarcarem os Dizimos na Canôa do transporte, mandaráo logo fazer no mencionado

cionado livro Termo de despeza, observando a mesma fórma, que se declara no da Receita; com advertencia porém, que se ráo obrigados a fazer o dito transporte com a possivel cautéla, e segurança; escolhendo a melhor Canôa; destinandolhe a esquipação competente; e entregando o governo della áquella Pessoa, que she parecer mais capaz de dar conta com honra, e sidelidade, dos Dizimos, que se she entregárao: Bem entendido, que omittindo os Directores alguma destas circumstancias; e procedendo desta culpavel omissão ou naufragar a Canôa, ou padecer a importancia dos Dizimos outro qualquer detrimento; sicaráo com a indispensavel obrigação de satisfazer á Fazenda Para la toda o derma que houves.

Fazenda Real todo o damno, que houver.

Finalmente, sendo precisa toda a cautéla, e vigilancia, na boa arrecadação dos Dizimos; e devendo evitar-se nesta importante materia qualquer desordem, e confusao; apenas se fizer real entrega delles neste Almoxarifado, os mandará o Provedor da Fazenda Real carregar em Receita viva ao Almoxarife; declarando nella o nome da Villa, de que vierao os taes Dizimos, e o Director, que os remetteo; de cuja Receita mandará entregar o dito Ministro huma Certidao ao Cabo da Canôa, para que sirva de descarga ao dito Director; e para que a todo o tempo, que for removido do seu emprego, possa dar contas nesta Provedoria pelas mesmas Certidoens do liquido, que remetteo para ella. E dada que seja a dita conta na fórma sobredita, o Provedor da Fazenda Real lhe mandará passar para sua descarga huma Quitação geral, que apresentará ao Governador do Estado, para lhe ser constante a sidelidade, e interreza, com que executou as suas ordens.

E supposto que devo esperar da Christandade, e zelo dos Directores, a inviolavel observancia de todos os Paragrasos respectivos á Cultura das terras, plantaçoens dos generos, e cobrança dos Dizimos; por consiar delles, que reputaráo pelo mais estimavel premio a incomparavel honra de se
empregarem no Real serviço de S. Magestade: Como dictao
as leys da Justiça, que sendo reciprocos os trabalhos, e incomodos, devem ser commuas as utilidades, e os interesses; pertencerá aos Directores a sexta parte de todos os frutos, que os
Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, nao
Indios cultivarem, e de todos os generos, que adquirirem, nao

10010b

sendo comestiveis: E sendo comestiveis, só daquelles, que os mesmos Indios venderem, ou com que fizerem outro qualquer negocio: Para que animados com este justo, e racionavel premio, desempenhem com o maior cuidado as importantes obrigaçõens do seu ministerio; e a mesma conveniencia particular lhes servirá de estimulo para dirigirem os Indios com a possível esticacia no interessantissimo trabalho da Agricultura.

Sendo pois a Cultura das terras o solido principio do commercio, era infallivel consequencia, que este se abatesse á proporção da decadencia daquella; e que pelo tracto dos tempos viessem a produzir estas duas causas os lastimosos esfeitos da total ruina do Estado. Para reparar pois tao prejudicial, e sensivel damno, observarão os Directores a este respeito as

ordens seguintes.

Entre os meios, que pódem conduzir qualquer Republica a huma completa felicidade, nenhum he mais efficaz, que a introducçaó do Commercio, porque elle enriquece os Póvos, civiliza as Naçoens, e consequentemente constitue poderozas as Monarquias. Consiste essencialmente o Commercio na venda, ou cómutaçaó dos generos, e na communicaçaó com as gentes; e se desta resulta a civilidade, daquella o interesse, e a riqueza. Para que os Indios destas novas Povoaçoens logrem a solida felicidade de todos estes bens, naó omituraó os Directores diligencia alguma proporcionada a introduzir nellas o Commercio, fazendolhes demonstrativa a grande utilidade, que lhes ha de resultar de venderem pelo seu justo preço as drogas, que extrahirem dos Sertoens, os frutos, que cultivarem, e todos os mais generos, que adquirirem pelo virtuoso, e louvevel meio da sua industria, e do seu trabalho.

He certo indisputavelmente, que na liberdade confiste a alma do commercio. Mas sem embargo de ser esta a primeira, e mais substancial maxima da Politica; como os Indios pela sua rusticidade, e ignorancia, naó pódem comprehender a verdadeira, e legitima reputação dos seus generos; nem alcançar o justo preço das fazendas, que devem comprar para o seu uso: Para se evitarem os irreparaveis dolos, que as pessimas imaginações dos Commerciantes deste Paiz tem seito inseparaveis dos seus negocios; observarão os Directores as

deter-

determinaçõens abaixo declaradas, as quaes de nenhum modo offendem a liberdade do commercio, por serem dirigidas ao bem commum do Estado, e á utilidade particular dos mesmos commerciantes.

Primeiramente haverá em todas as Povoaçoens, Pezos, e Medidas, sem as quaes senao póde conservar o equilibrio na Balança do commercio. Em todo este Estado tem feito evidente a experiencia os perjudicialissimos damnos, que produzio este intoleravel abuso; opposto igualmente aos interesses publicos, e particulares; porque costumando-se vender em todas estas Povoaçoens a Farinha, Arros, e Feijao por Paneiros, sem que fossem alqueirados, precisamente haviad de ser reciprocos os prejuizos pela falta de sé publica, que he abase fundamental de todo o negocio. Para remediar esta perniciosissima desordem, ordeno aos Directores cuidem logo, em que nas suas Povoaçoens haja Pezos, e Medidas, as quaes devem ser afferidas pelas respectivas Cameras; porque deste modo, nem os Indios poderáo falsificar os Paneiros na deminuição dos generos; nem as pessoas, que commerceião com elles experimentaráo a violencia de os satisfazer como alqueires nao o sendo na realidade: Estabelecendo-se deste modo entre huns, e outros aquella mutua fidelidade, sem a qual nem o commercio se póde augmentar, nem ainda subsistir.

Em segundo lugar, recomendo aos ditos Directores, que por nenhum modo consintao, que os Indios, commerceiem ao seu pleno arbitrio; porque nao podendo negar-selhes a liberdade de venderem, ou commutarem os fructos, que tiverem cultivado, áquellas pessoas, e naquellas partes donde lhes possa resultar maior utilidade; nem devendo prohibirse aos moradores do Estado o commerciar com os ditos Indios nas suas mesmas Povoaçoens; porque deste modo se ficaria conservando a odiosa separação, que até agora se praticou entre huns, e outros contra as Reaes intençoens de Sua Magestade, como já se declarou no S. IX. do Regimento das Missoens; como subposto da parte dos Indios o desinteresse, e a ignorancia; e da parte dos moradores, o conhecimento, e ambiçao; ficando a venda dos generos ao arbitrio, e convenção das partes, faltaria no mesmo commercio a igual-DHAD

dade;

dade; nao poderáo os Indios até segunda ordem de Sua Magestade fazer negocio algum sem a assistencia dos seus Directores, para que regulando estes racionavelmente o preço dos fructos, e o valor das fazendas, sejao reciprocas as utilida-

des entre huns, e outros commerciantes.

Ficando pois na liberdade dos Indios ou vender seus fructos por dinheiro, ou comutalos por fazendas, na fórma que costumao as mais Naçoens do Mundo; sendo innegavelmente certo, que entre as mesmas fazendas, humas são nocivas aos Indios, como he a aguardente, e outra qualquer bebida forte; e outras se devem reputar supersluas, attendendo ao miseravel estado a que se achao reduzidos; nao consentiráo os Directores, que elles comutem os seus generos por fazendas, que lhe nao sejao uteis, e precisamente necessarias para o seu decente vestido, e das suas familias, e muito menos por aguardente que neste Estado he o siminario das maiores

iniquidades, preturbaçõens, e desordens.

E como para extinguir totalmente, o injusto, e prejudicial commercio da aguardente, nao bastaria só prohibir aos Indios ocumutarem por ella os seus effeitos, nao se cominando pena grave a todos aquelles que costumas introduzir nas Povoaçoens este perniciosissimo genero: Ordeno aos Directores, que apenas chegar ao Porto das suas respectivas Povoaçoes alguma Canôa, ou outra qualquer embarcação, a vao logo examinar pessoalmente, levando na sua companhia o Principal, e o Escrivao da Camera; e na falta destes a Pessoa, que julgarem de maior capacidade; e achando na dita embarcação aguardente; (que não seja para o uso dos mesmos Indios que arremao na fórma abaixo declarada), prenderáo logo o Cabo da dita Canôa, e o remetteráo a esta Praça á ordem do Governador do Estado; tomando por perdida a dita aguardente que se applicará para os gastos da mesma Povoação, de que se fará termo de tomadia nos livros da Camera assignada pelos Directores, e mais pessoas que apresenciarem.

Mas, porque póde succeder, que fazendo viagem alguma destas Canôas para o Sertao, ou para outra qualquer parte que seja indispensavelmente necessario conduzir algumas frasqueiras de aguardente; ou para remedio, ou para

dades

gasto

gasto dos Indios da sua esquipação; o que devem depor os mesmos Cabos, debaixo de juramenro, que lhe differirao os Directores; para se acautelarem os irreparaveis damnos, que os ditos Cabos pódem causar nas Povoaçoens, por meio deste prejudicialissimo commercio; em quanto elles se demorarem naquelles Portos mandaráo os Directores por em deposito as sobreditas frasqueiras em parte, onde possao ser gardadas com fidelidade, as quaes lhe seráo entregues apenas quiserem continuar a sua viagem, asignando termo de nao contratarem co o referido genero, affim naquella, como em outra Povoação.

43 Ao mesmo tempo, que para savorecer a liberdade do commercio, permitto, que os Indios possao vender nas suas, e em outras quaesquer Povoaçoens os generos, que adquirirem, e os fructos, que cultivarem, exceptuando unicamente os que forem necessarios para a sustentação de suas casas, e samilias: o que só poderáo sazer achando-se presente os seus Directores na forma assima declarada. Ordeno aos meus Directores debaixo das penas cominadas no §. 89., que nem por si, nem por interposta pessoa possa pessoalmente comprar aos Indios os refferidos generos, nem estipular com elles directa, ou indirectamente negocio, ou contrato algum por mais

racionavel, e justo, que pareça.

44 E para, que os Directores possas dar huma evidente demonstração da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Indios possas vender os seus generos livres de todos os enganos, com que até agora forao tratados; logrando pacificamente á sombra da Real proteçao de Sua Magestade, aquellas conveniencias, que naturalmente lhes podem resultar de hum negocio licito, justo, e virtuoso: haverá em todas as Povoaçoens hum livro, chamado do Commercio, rubricado pelo Provedor da Fazenda Real, no qual os Directores mandaráo lançar pelos Escrivaens da Camera, ou do publico, e na falta destes pelos Mestres das Escólas, assim os fructos, e generos, que se venderao, como as fazendas porque se comutarao; explicando-se a reputação destas, e o preço daquellas, e também o nome das pessoas, que commerciarad com os Indios, de cujos assentos, que seráo asignados pelos mesmos Directores, e commerciantes, extrahindo-se huma lista em forma autentica,

a remetteráo todos os annos ao Governador do Estado, para que se possa examinar com a devida exacção a pureza, com que elles se conduzirao em materia tao importante como esta de que depende sem duvida a subsistencia, e augmento do Estado.

Mas como todas estas providencias se dirigem primeiramente, a maior utilidade dos Indios; e vendendo-se os generos na Cidade ficará sendo para elles mais vantajoso, e util o commercio; attendendo por huma parte a maior reputação, que hao de ter nella; e por outra ao limitado dispendio, que se fará nos transportes por ser este Paiz cercado por toda a parte de Rios, pelos quaes se pódem transportar os generos com muita facilidade, e pouca despeza; recomendo aos Directores, que persuada os Indios pelos meios da suavidade, quaes sao neste caso, o proporlhes a sua maior conveniencia, que condusa para a Cidade todos os generos, e frutos, que aliás puderia o vender nas suas Povoaçoens; observando os Directores nesta materia aquella mesma fórma, que se determina nos paragrasos subsequentes a respeito do commercio do Sertao.

Nao podendo duvidar-se, que entre os ramos do negocio de que se constitue o commercio deste Estado; nenhum he mais importante, nem mais util, que o do Sertao; o qual nao só consiste na extracção das proprias Drogas, que nelle produz a natureza; mas nas feitorias de manteigas de tartaruga, salgas de peixe, oleo de cupaiva, azeite de andiroba, e de outros muitos generos de que he abundante o Paiz; empregarão os Directores a mais exacta vigilancia, e incessante cuidado em introduzir, e augmentar o referido commercio nas suas respectivas Povoaçoens. E para que nesta interessantissima materia possão os Directores conduzir-se por huma regra sixa, e invariavel, observarão a fórma, que lhe vou a prescrever.

Em primeiro lugar se informaráo da qualidade das terras, que sao adjacentes, e proximas ás suas Povoaçoens, e dos effeitos, de que sao abundantes: e achando, que dellas se poderá extrahir com maior facilidade, este, ou aquelle genero, esse será o ramo de negocio a que appliquem todo o seu cuidado; bem entendido, que todo o commercio para se augmentar, e slorecer, deve fundar-se nestas duas solidas, e

verdadeiras maximas: Primeira, que em todo o negocio cresse a utilidade ao mesmo passo, a que deminue a despeza, sendo evidentemente certo, que aquelle genero, que puder fabricar-se em menos tempo, e com menor numero de trabalhadores, terá melhor consumo, e consequentemente será mais bem reputado: Segunda, que seria summamente prejudicial, que todas as Povoaçoens de que se compoem huma Monarchia, ou hum Estado, applicando-se á fabrica, ou á extracção de hum só effeito, conservassem o mesmo ramo de commercio; nao só porque a abundancia daquelle genero o reduziria ao ultimo abatimento com total prejuiso dos commerciantes; mas tambem porque as referidas Povoaçoens nao poderiao mutuamente soccorrerse, comprando humas o que lhes falta, e vendendo outras o que lhe sobeja.

Na intelligencia destas duas fundamentaes, e interessantes maximas, recomendo muito aos Directores, que estabeleção o Commercio das suas respectivas Povoaçõens, persuadindo aos Indios, aquelle negocio, que lhes for mais util na fórma, que tenho ponderado, e ainda mais claramente explicarei. Se as ditas Povoaçoens estiverem proximas ao mar, ou situadas nas margens de Rios, que sejao abundantes de peixe, será a feitoria das salgas o ramo do commercio, de que resultará maior utilidade, aos interessados. Se porém os Rios, e as terras adjacentes ás suas Povoaçoens produsirem com abundancia cacáo, salsa, cravo, ou outro qualquer effeito, empregaráo os Directores todo o seu cuidado em applicar os Indios a este ramo de negocio.

49 Para animar os ditos Indios a frequentar gostosamente o interessante commercio do Sertao, lhes explicarão os Directores, que daqui por diante toda a utilidade, que resultar do seu trabalho, se distribuirá entre elles mesmos; correspondendo a cada hum o interesse á proporção do mesmo trabalho. E como a utilidade do referido negocio deve ser igual para todos, observaráo os Directores na nomeação, que fizerem delles para o mencionado commercio, a fórma seguinte. Apenas se concluir o trabalho da cultura das terras, que em todas as circumstancias deve ser o primeiro objecto dos seus cuidados, chamaráo á sua presença todos os Principaes, e

mais

mais Indios de que constar a Povoação: E achando que todos elles desejão ir ao negocio do Sertão, os nomearão juntamente, com os Principaes, guardando inviolavelmente as Leys da alternativa: Porque deste modo experimentarão todos igualmente o pezo do trabalho; e a suavidade do lucro; bem entendido, que a dita nomeação se fará unicamente daquella parte dos Indios que pertencerem á distribuição das Povoa-

on hum Educios applicando

coens como abaixo fe declarará.

Mas como nao seria justo, que os Principaes, Capitaens mores, Sargentos mores, e mais Officiaes, de que se compôem o governo das Povoaçoens, ao mesmo tempo que Sua Magestade tem ordenado nas suas Reaes, e pissimas Leys que se lhes guardem todas aquellas honras competentes á graduação de seus póstos, se reduzissem ao abatimento de se precizarem a ir pessoalmente á extracção das drogas do Sertão; poderao os ditos Principaes mandar nas Canôas, que forem ao dito negocio seis Indios por sua conta, nao havendo mais que dous Principaes na Povoação: E excedendo este numero; poderáo mandar até quatro Indios cada hum; os Capitaens mores, Sargentos mores quatro; e os mais Officiaes dous; os quaes devem ser extrahidos do numero da repartição do Povo; ficando os sobreditos Officiaes com a obrigação de lhe satisfazerem os seus sellarios na fórma das Reaes ordens de Sua Magestade. E querendo os ditos Principaes, Capitaens móres, e Sargentos móres, voluntariamente ir com os Indios, que se lhes distribuirem, á extracção daquellas drogas, o poderáo fazer alternativamente, ficando sempre metade dos Officiaes na Povoação. appending animate or ditos

Confistindo pois no augmento deste commercio o sólido estabelecimento do Estado; para que aquelle nao só subsista mas sloreça, correrá por conta das Cameras, nas Povoaçoens, que forem Villas, e nas quaes forem lugares por conta dos Principaes, a expedição das referidas Canôas; tendo a seu cargo, o mandallas preparar em tempo habil; provellas dos mantimentos necessarios; e de tudo o mais, que sor preciso; para que possao fazer viagem ao Sertão; cujas despezas se lançarão nos livros das mesmas Cameras; com a condição porém de que não poderão tomar resolução alguma nesdesao porém de que não poderão tomar resolução alguma nesdesao porém de que não poderão tomar resolução alguma nesdesao porém de que não poderão tomar resolução alguma nesdesao porém de que não poderão tomar resolução alguma nesdesao porem de que não poderão tomar resolução alguma nesdesao poderão tomar resolução alguma nesdesao poderão tomar resolução alguma nesdesao poderão tomar resolução alguma nesdesa poderão toma poderão toma poderão alguma nesdesa poderão toma poderão toma poderão alguma nesdesa poderão toma poderão toma poderão alguma nesdesa poderão toma poderão de poderão de poderão toma poderão de poderão alguma nesdesa poderão de p

ta importante materia; sem primeiro a participarem aos seus respectivos Directores. Mas supposto encarrégo ao zelo, e cuidado das Cameras, e Principaes a execuça de todas estas providencias, lhe recomendo que antes de expedirem as Canôas recorra o por petiça ao Governador do Estado, explicando o numero dos Indios, de que se compoem a esquipaça dellas; assim para se lhes declarar o modo com que devem proceder na factura do Cacáo; como para se satisfazerem os novos direitos na mesma fórma que se pratica com outro qualquer morador.

E como as Canôas destinadas para o negocio, nao so sevem levar o numero de Indios competentes á sua esquipação, mas alguns de sobrecellente, para que nao succeda, que falecendo, enfermando, ou sugindo alguns, siquem as Canôas nos Sertoens, expostas ao ultimo desemparo, como repetidas vezes tem succedido; poderão as mesmas Cameras, e Principaes dar licença para que as sobreditas Canôas levem dez até doze Indios além da sua esquipação, que fação o negocio para si; isto se entende se acaso os houver; e que de sorte nenhuma sejão dos que pertencem á distribuição do Povo; porque a este deve sicar sempre salvo o seu prejuizo.

Tendo enfinado a experiencia, que os mesmos Cabos, a quem se entregas o governo, e a direcças das Canôas, devendo sustentar a sé publica deste Commercio, a tem nas só deminuido, mas totalmente arruinado; porque attrahidos da utilidade propria, fazem com os mesmos Indios negocios particulares; bastando só esta circumstancia para os constituir dolosos, e iniquos; teras grande cuidado os Directores em que as Cameras, e os Principaes só nomeiem para Cabos das referidas Canôas, aquellas pessoas que forem de conhecida sidelidade; inteireza, honra, e verdade; cuja nomeaças se fará pelas mesmas Cameras, e Principaes, mas sempre a contento daquelles Indios que forem interessados.

54 Feita deste modo a sobredita nomeação, seráo logo chamados ás Cameras os Cabos nomeados, para assignarem termo de aceitação; obrigando-se por sua pessoa, e bens, não só a dar conta de toda a importancia que receberem pertencente áquella expedição; mas á satisfação de qualquer pre-

DET

juizo,

juizo, que por sua culpa, negligencia, ou descuido houver no dito negocio. E como sem embargo de todas estas cautellas poderáo faltar os ditos Cabos ás condiçoens, a que se sujeitarem; ou porque esquecidos da sidelidade, com que se deve tratar o Commercio compraráo aos Indios particularmente os esfeitos; ou porque os venderao aos moradores, antes de chegar ás suas Povoaçoens; Ordeno aos Directores, que logo na chegada das Canôas, tirem huma exacta informação nesta materia; e achando que os Cabos commetterao culpa grave, além de serem obrigados a satisfazerem o prejuizo em dôbro, que se destribuirá entre os mesmos interessados, os remetterao prezos ao Governador do Estado, para mandar proceder contra elles á proporção de seus delictos.

55 Felicitando Deos Nosso Senhor o Comercio das referidas Canôas, viráo estas em direitura ás Povoaçoens a que pertencer: nellas se fará logo o manifesto autentico de toda a importancia da carga: mandando os Directores, lançar no livro do Commercio com toda a distinção, e clareza os generos de que constar a dita carregação: o que tudo se executará, na presença dos Officiaes da Camera, e de todos os Indios interessados. Concluida esta diligencia, com a brevidade que permittir o tempo, cuidaráo logo os Directores depois de mandarem extrahir duas guias em fórma de todas as parcellas, que se lançará no livro do Commercio, remetter para esta Cidade os referido effeitos; ordenando aos Cabos das mesmas Canoas, que apenas chegarem a este Porto, entreguem logo huma das guias ao Governador do Estado; e outra ao Thesoureiro geral do Commercio dos Indios: Para cujo emprego, por me parecer indispensavelmente necessario, nas circumstancias presentes, tenho nomeado interinamente o Sargento mór Antonio Rodrigues Martins, attendendo á grande fidelidade, e notorio zelo de que he dotado.

Thesoureiro geral as guias da carregação, terá este hum espicial cuidado, conferindo primeiro as cargas com as mesmas guias, de vender os generos, que receber, dando-lhes a melhor reputação, que permittir a qualidade delles, o que

nao poderá executar com effeito sem dar parte ao Governador do Estado. De todo o dinheiro, que liquidamente importar a venda dos sobreditos generos pagará o dito Thesoureiro em primeiro lugar os Dizimos á Fazenda Real; em segundo as despezas, que se sizerao naquella expedição; em terceiro a porção, que se arbitrar ao Cabo da mesma Canôa; em quarto, a sexta parte pertencente aos Directores; destribuindo-se sinteressados.

E para que de nenhum modo possa haver confusao na fórma com que se devem pagar os Dizimos dos generos, que se extráem dos Sertoens, declaro, que em quanto ao Cacão, Café, Cravo, e Salsa, pertence esta obrigação aos mesmos, que comprarem os referidos generos, dos quaes se costumao pagar os Dizimos na mesma occasiao do embarque. A respeito porém dos mais generos, como sao Manteigas de Tartarugas, e toda a qualidade de Peixes, oleos de Cupauba, azeite de Andiroba, e todos os mais effeitos, exceptuando unicamente os fructos, que prodûs a terra por meio da cultura, sendo elles remettidos para esta Cidade, nella se pagarão os Dizimos dirigindo-se nesta materia o Thesoureiro geral pelas Guias, que lhe forem remettidas. E se algum dos ditos generos se vender nas Povoaçoens, serao obrigados os Directores a cobrar os Dizimos observando a fórma, que se lhes prescreve no paragrafo 30.

Finalmente como, supposta a rusticidade, e ignorancia dos mesmos Indios, entregar a cada hum o dinheiro, que lhe compete, seria ofiender nao só as Leys da Caridade, mas da Justiça, pela notoria incapacidade, que tem ainda agora de o administrarem ao seu arbitrio, será obrigado o Tesoureiro geral a comprar com o dinheiro, que lhes pertencer na presença dos mesmos Indios aquellas fazendas de que elles necessitarem: Executando-se nesta parte inviolavelmente aquellas ordens com que tenho regulado nesta Cidade o pagamento dos ditos Indios, em benesicio commum delles. Deste modo acabando de comprehender com evidencia estes miseraveis Indios a sidelidade com que cuidamos nos seus interesses, e as utilidades, que correspondem ao seu trasico, se reporas naquella.

quella boa fé de que depende a subsistencia, e augmento do Commercio.

Sendo a destribuição dos Indios, hum dos principaes objectos a que se dirigirão sempre as Paternáes providencias, e piissimas Leys de Sua Magestade: como em prejuizo commum dos seus Vassallos, se faltou á observancia, que ellas deverão ter, com escandalosa offensa não só das Leys, da Justiça, e Piedade, mas até daquelle mesmo decoro, que se deve aos respeitosos Decretos dos nossos Augustos Soberanos: Para que as ditas Reaes Ordens, tenhão a sua devida execução; observarão os Directores as deter-

minaçoens feguintes.

Dictao as Leys da natureza, e da razao, que affim como as partes no corpo fysico devem concorrer para a
conservação do todo, he igualmente percisa esta obrigação
nas partes, que constituem o todo moral, e político. Contra os irrefragaveis dictames do mesmo direito natural, se
faltou até agora a esta indispensavel obrigação; assectandose especiosos pertextos para se illudir a repartição do Povo,
de que por infallivel consequencia se havia de seguir a ruina
total do Estado; porque faltando aos moradores delle os
operarios de que necessita para a fabrica das Lavouras,
e para a extracção das Drogas, precisamente se havia de

diminuir a cultura, e abater o Commercio.

Estabelecendo-se neste sollido, e fundamental principio as Leys da distribuição, clara, e evidentemente comprehenderáo os Directores, que deixando de observar esta Ley, se constituem Réos do mais abominavel, e escandalozo delicto; qual he embaraçar o estabelecimento, a confervação, o augmento, e toda a felicidade do Estado, e frustrar as pissimas intençõens de Sua Magestade, as quaes na fórma do Alvará de 6. de Junho de 1755. se derigem a que os Moradores delle se não vejão precizados a mandar vir obreiros, e trabalhadores de sóra para o trasico das suas Lavouras, e cultura das suas terras; e os Indios naturaes dos Pays, não siquem privados do justo estipendio correspondente ao seu trabalho, que daqui por diante se lhe regulará na fórma das Reaes Ordens do dito Senhor: Fazendo-se por este

este modo entre huns, e outros reciprocos os interesses, de que sem duvida resultaráo ao Estado as ponderadas felicidades.

Pelo que recommendo aos Directores, appliquem hum especialissimo cuidado, a que os Principáes, a quem compete privativamente a execução das Ordens respectivas á destribuição dos Indios, não faltem com elles aos moradores, que lhes presentarem Portarias do Governador do Estado; não lhes sendo licito em caso algum, nem exceder o numero da repartição; nem deixar de Executar as referidas Ordens, ainda que seja com detrimento da mayor utilidade dos mesmos Indios; por ser indisputavelmente certo, que a necessidade commua, constitue huma Ley superior a todos os incomes.

todos os incomodos, e prejuizos particulares.

63 E como Sua Magestade foi servido dar novo methodo ao governo destas Povoaçoens; abolindo a administração temporal, que os Regulares exercitavão nellas; e em consequencia desta Real Ordem, fica cessando a fórma da repartição dos Indios; os quaes se devidirão em tres partes; huma pertencente aos Padres Missionarios; outra ao serviço dos Moradores; e outra ás mesmas Povoaçoens: Ordeno aos Directores, que observem daqui por diante inviolavelmente, o paragrafo 15. do Regimento, no qual o dito Senhor manda, que, dividindo-se os ditos Indios em duas partes iguaes, huma dellas se conserve sempre nas suas respectivas Povoaçoens, assim para a defeza do Estado, como para todas as diligencias do seu Reál serviço, e outra para se repartir pelos Moradores, nao só para a esquipação das Canoas, que vao extrahir Drogas ao Sertao, mas para os ajudar na plantação dos Tabacos, canas de Assucar, Algodão, e todos os generos, que pódem inriquecer o Estado, e augmentar o Commercio.

Para que a referida destribuição, se observe com aquella rectidao, e inteireza, que pedem as Leys da Justiça distributiva, cessando de huma vez os clamores dos Póvos, que cada dia se faziao mais justificados pelos assectados pertextos, com que se confundiao em tao interessante materia, as repetidas Ordens de Sua Magestade; não se podendo comprehender,

hender, se era mais abominavel a causa; se mais prejudicial o esseito; haverá dous livros rubricados pelo Dezembargador Juiz de Fóra, em que se matriculem todos os Indios capazes de trabalho, que na sórma do S. XIII. do Regimento sao todos aquelles, que tendo treze annos de idade, nao passarem de sessenta.

Hum destes livros se conservará em poder do Governador do Estado, e outro no do Dezembargador Juiz de Fóra, como Presidente da Camera: nos quaes se irao matriculando os Indios, que chegarem á referida idade; riscandose deste numero todos aquelles, que constar por Certidoens dos seus Parocos, que tiverem falecido, e os que pela razao dos seus achaques se reputarem por incapazes de trabalho: O que se deve executar na conformidade das listas, que os Directores remetterão todos os annos ao Governador do Estado, as quaes devem estar na sua mão até o sim do mez de Agosto infallivelmente.

66 Sendo pois as referidas listas o documento, autentico, pelo qual se devem regular todas as ordens respectivas á mesma destribuição, ordeno aos Directores, que as fação todos os annos, declarando nellas sidelissimamente todos os Indios, que forem capazes de trabalho, na fórma dos paragrafos antecedentes, as quaes serão assignadas pelos mesmos Directores, e Principaes, com cominação de que faltando ás Leys da verdade em materia tao importante ao interesse Publico, huns, e outros serão castigados como inimigos communs do Estado.

Mas ao mesmo tempo, que recomendo aos Directores, e Principaes a inviolavel, e exacta observancia de todas as ordens respectivas á repartição do Povo; lhes ordeno, que não appliquem Indio algum ao serviço particular dos Moradores para sóra das Povoaçõens, sem que estes lhe apresentem licença do Governador do Estado, por escrito; nem consintao, que os ditos Moradores retenhão em casa os referidos Indios além do tempo porque lhe forem concedidos: O qual se declarará nas mesmas Licenças, e tambem nos recibos, que os Moradores devem passar aos Principaes, quando lhes entregarem os Indios. E como a escandalosa negligencia, que tem

tem havido na observancia desta Ley, que se declara no paragraso 5. tem sido a origem de se acharem quasi desertas as Povoaçoens, serao obrigados os Directores, e Principaes a remetter todos os annos ao Governador do Estado huma Lista dos transgressores para se proceder contra elles, impondos selhes aquellas penas, que determina a sobredita Ley no reference.

rido paragrafo.

68 He verdade, que nao admitte controversia, que em todas as Naçoens civilizadas, e polidas do Mundo á proporção das Lavouras, das manufacturas, e do Commercio, se augmenta o numero dos Commerciantes, operarios, e Agricultores; porque correspondendo a cada hum o justo, e racionavel interesse proporcionado ao seu trasseo, se fazem reciprocas as conveniencias, e commuas as utilidades. E para que as Leys da distribuição se observem com reciproca conveniencia dos moradores, e dos Indios, e estes se possão empregar sem violencia nas utilidades daquelles, desterrando-se por este modo o poderoso inimigo da ociosidade, serao obrigados os moradores, apenas receberem os Indios, a entregar aos Directores toda a importancia dos seus sellarios, que na fórma das Reáes Ordens de Sua Magestade, devem ser arbitrados de sorte, que a conveniencia do lucro lhes suavise o trabalho.

Mas porque da observancia deste paragrafo, se podem originar aquellas racionaveis, e justas queixas, que até agora faziao os moradores, de que deixando ficar nas Povoaçoens os pagamentos dos Indios, ainda quando evidentemente mostravao, que os mesmos Indios desertavao de seu serviço se lhes nao restituiao os ditos pagamentos; vindo por este modo os desertores a tirar comodo do seu mesmo delicto, nao só com irreparavel damno dos Póvos, mas com total habatimento do Commercio; sendo talvez este o iniquo sim a que se derigia tao pernicioso abuso; para se evitarem as referidas queixas; Ordeno aos Directores, que apenas receberem os sobreditos sellarios entreguem aos Indios huma parte da importancia delles, deixando ficar as duas partes em deposito; para o que haverá em todas as Povoaçoens hum Cofre, destinado unicamente para deposito dos ditos pagamentos, os quaes se acabaráo aos mesmos Indios, constando, que elles os vencêrao com so eu trabalho. Suc-

- 70 Succedendo porém desertarem os Indios do serviço dos moradores antes do tempo, que se acha regulado, pelas Reáes Leys de Sua Magestade, que na fórma do paragrafo 14. do Regimento, a respeito desta Capitansa he de seis mezes; e vereficando-se a dita deserção, a qual os moradores devem fazer certa por algum documento; ficaráo os Indios perdendo as duas partes do seu pagamento, que logo se entregaráo aos mesmos moradores. O que se praticará pelo contrario averiguando-se, que os moradores derao causa á dita deserçao, porque neste caso nao só perderáo toda a importancia do pagamento, mas o dobro delle. E para que os moradores nao possao allegar ignorancia alguma nesta materia, lhes advirto finalmente, que falescendo algum Indio no mesmo trabalho, ou impossibilitando-se para elle, por causa de molestia, seráo obrigados a entregar ao mesmo Indio, ou a seus herdeiros o justo estipendio, que tiver merecido.

concede licença aos Principaes, Capitaens móres, Sargentos mòres, e mais Officiaes das Povoaçoens, para mandarem alguns Indios por fua conta ao Commercio do Sertao, por fer justo, que se lhes permittao os meios competentes para sustentarem as suas Pessoas, e Familias com a decencia devida aos seus empregos, observarão os Directores com os referidos Officiaes na fórma dos pagamentos, o que se determina a respeito dos Moradores, exceptuando unicamente o caso em que elles como Pessoas miseraveis nao tenhao dinheiro, ou fazendas com que possao prefazer a importancia dos Salários, porque nesse caso seráo obrigados a fazer hum escripto de divida, assignado por elles, e pelos mesmos Directores, que ficará no Cofre do deposito, no qual se obriguem á satisfação dos referidos Salários apenas receberem o producto, que lhes competir.

Devendo acautelar-se todos os dólos, que podem acontecer nos pagamentos dos Indios, recomendo muito aos Directores, que no caso, que os moradores queirao fazer o dito pagamento, em fazendas; achando os Indios conveniencia neste modo de satisfação; não consintao de nenhum modo, que estas sejão reputadas por maior preço, do que se vende nesta Cidade; permittindo unicamente de avanço ajus-

ta despeza dos transportes, que se arbitrará a proporção das distancias das Povoaçoens a respeito da mesma Cidade. E quando os ditos Moradores pertendas reputar as suas fazendas, por exorbitantes preços, não poderão os Directores aceitallas em pagamento, com cominação de satisfazerem aos mesmos Indios qualquer prejuizo, que se lhe seguir do contrario. O que os mesmos Directores observarão em todos os casos, em que os Moradores concorrem por este modo com os Indios, ou seja satisfazendo-lhes com fazendas o seu trabalho, ou comprando lhes os seguiros com seguiros de lhes es seguiros com seguiros de lhes es seguiros com fazendas o seu trabalho, ou comprando lhes es seguiros com seguiros de la comprando lhes es seguiros com seguiros de seguiros de seguiros de seguiros com seguiros de segu

ou comprando-lhes os seus generos.

73 Consistindo finalmente na inviolavel execução destes Paragrafos o destribuirem-se os Indios com aquella fidelidade; e inteireza, que recomendad as piissimas Leys de Sua Magestade, dirigidas unicamente ao bem commum dos seus Vassallos, e ao sólido augmento do Estado: Para que de nenhum modo se possao illudir estas interessantissimas detreminaçoens serao obrigados os Directores a remetter todos os annos no principio de Janeiro ao Governador do Estado huma lista de todos os Indios, que se destribuirao no anno antecedente; declarando-se os nomes dos Moradores, que os receberao; e em que tempo; a importancia dos sellarios, que sicarao em deposito; e os preços porque forao reputadas as fazendas, com as quaes se fizerao os ditos pagamentos; para que ponderadas estas importantes materias com a devida reflexao, se possaó dar todas aquellas providencias, que se julgarem precisas, para se evitarem os prejudicialissimos dóllos, que se tinhao introduzido no importantissimo Commercio do Sertao, faltando-se com escandalo da piedade, e da razao ás Leys da Justiça destributiva, na repartição dos Indios, em prejuizo commum dos Moradores, e ás da comutativa ficando por este modo privados os ditos Indios do racionavel lucro do seu trabalho.

A lastimosa ruina, a que se achao reduzidas as Povoaçoens dos Indios, de que se compôem este Estado; he digna de tao especial attenção, que não devem os Directores omittir diligencia alguma conducente ao seu preseito restabelecimento. Pelo que recomendo aos ditos Directores, que apenas chegarem ás suas respectivas Povoaçoens, appliquem logo todas

as providencias para que nellas se estabeleção casas de Camera, e Cadêas publicas, cuidando muito em que estas sejas erigidas com toda a segurança, e aquellas com a possível grandeza. Consequentemente empregarão os Directores hum particular cuidado em persuadir aos Indios, que fação casas decentes para os seus domicillios, desterrando o abuso, e a villeza de viver em choupanas á imitação dos que habitas como barbaros o inculto sentro dos Sertoens, sendo evidentemente certo, que para o augmento das Povoaçoens, concorre mui-

to a nobreza dos Edificios.

75 Mas como a principal origem do lamentavel estado a que as ditas Povoaçoens estao reduzidas procede de se acharem evacuadas; ou porque os seus habitantes obrigados das violencias, que experimentarao nellas, buscavao o refugio nos mesmos Mattos em que nascerao; ou porque os Moradores do Estado usando do illicito meio de os practicar, e de outros muitos que administra em huns a ambiçao, em outros a miseria, os retém, e conservao no seu serviço; cujos ponderados damnos pedem huma prompta, e efficaz providencia: Serao obrigados os Directores a remetter ao Governado do Estado hum mappa de todos os Indios ausentes, assim dos que se achao nos Mattos, como nas casas dos Moradores, para que examinando-se as causas da sua deserção, e os motivos porque os ditos Moradores os conservao em suas casas, se appliquem todos os meios proporcionados para que sejao restituîdos ás suas respectivas Povoaçoens.

feria providencia bastante o restituirem-se aquelles Moradores, com que sorao estabelecidas, nao se introduzindo nellas maior numero de habitantes; o que só se póde conseguir, ou reduzindo-se as Aldeas pequenas a Povoaçoens populosas; ou fornecendo-as de Indios por meio dos descimentos; observaráo os Directores nesta importante materia as determinaçoens seguintes, as quaes lhes participo na conformidade das Reaes

Ordens de Sua Magestade.

No S. II. do Regimento ordena o dito Senhor, que as Povoaçoens dos Indios constem ao menos de 150 Moradores, por nao ser conveniente ao bem Espiritual, e Temporal

poral dos mesmos Indios, que vivao em Povoaçoens pequenas, sendo indisputavel, que á proporção do numero dos habitantes se introduz nellas a civilidade, e Commercio. E como para se executar esta Real Ordem se devem reduzir as Aldeas a Povoaçoens populosas, incorporando-se, e unindo-se humas a outras; o que na fórma da Carta do primeiro de Fevereiro de 1701. firmada pela Real mao de Sua Magestade, se nao pode executar entre Indios de diversas Naçoens, sem primeiro consultar a vontade de huns, e outros; ordeno aos Directores, que na mesma lista que devem remetter dos Indios na fórma assima declarada, expliquem com toda a clareza a distincção das Naçõens; a diversidade dos costumes, que ha entre ellas; e a opposição, ou concordia em que vivem; para que, reflectidas todas estas circumstancias, se possa determinar em Junta o modo, com que sem violencia dos mesmos Indios se devem executar estas utilissimas reduccoens.

78 Em quanto porém aos decimentos, sendo Sua Magestade servido recommendallos aos Padres Missionarios nos §§. 8., e 9. do Regimento, declarando o mesmo Senhor que confiava delles este cuidado, por lhes ter encarregado a administração Temporal das Aldeas; como na conformidade do Alvará de 7 de Junho de 1755. foi o dito Senhor servido remover dos Regulares o dito governo Temporal mandando-o entregar aos Juizes Ordinarios, Vereadores, e mais Officiaes de Justiça, e aos Principaes respectivos; terao os Directores huma incansavel vigilancia em advertir a huns, e outros, que a primeira, e mais importante obrigação dos seus póstos consiste em fornecer as Povoaçoens de Indios por meio dos decimentos, ainda que seja á custa das maiores despezas da Real Fazenda de Sua Magestade, como a inimitavel, e catholica piedade dos nossos Augustos Soberanos, tem declarado em repetidas Ordens, por ser este o meio mais proporcionado para se dilatar a Fé, e sazerse respeitado, e conhecido neste novo Mundo o adoravel nome do nosfo Redemptor.

E para que os ditos Juizes Ordinarios, e Principaes pollao desempenhar cabalmente tao alta, e importante obrigação, ficará por conta dos Directores persuadir-lhes as grandes utilidades Espirituaes, e Temporaes, que se hao de seguir dos ditos decimentos, e o prompto, e essicaz concurso, que acharáo sempre nos Governadores do Estado, como siéis executores, que devem ser das exemplares, catholicas, e religio-

sissimas intençoens de Sua Magestade.

80 Mas como a Real intenção dos nossos Fidelissimos Monarchas, em mandar fornecer as Povoaçoens de novos Indios se dirige, nao só ao estabelecimento das mesmas Povoaçoens, e augmento do Estado, mas á civilidade dos mesmos Îndios por meio da communicação, e do Commercio; e para este virtuoso sim póde concorrer muito a introducção dos Brancos nas ditas Povoaçoens, por ter mostrado a experiencia, que a odiosa separação entre huns, e outros, em que até agora se conservávao, tem sido a origem da incivilidade, a que se achao reduzidos; para que os mesmos Indios se possao civilizar pelos suavissimos meios do Commercio, e da communicação; e estas Povoaçoens passem a ser não só populosas, mas civîs; poderáo os Moradores deste Estado, de qualquer qualidade, ou condição que sejao, concorrendo nelles as circumstancias de hum exemplar procedimento, assistir nas referidas Povoaçoens, logrando todas as honras, e privilegios, que Sua Magestade soi servido conceder aos Moradores dellas: Para o que apresentando licença do Governador do Estado, nao só os admittiráo os Directores, mas lhes darao todo o auxilio, e favor possível para erecção de casas competentes ás suas Pessoas, e Familias; e lhes distribuiras aquella porças de terra que elles possaó cultivar, sem prejuizo do direito dos Indios, que na conformidade das Reaes Ordens do dito Senhor sao os primarios, e naturaes senhores das mesmas terras; e das que assim se lhes distribuirem mandaráo no termo que lhes permitte a Ley, os ditos novos Moradores tirar suas Cartas de Datas na fórma do costume inalteravelmente estabelecido.

Estado tem reposto em má Fé pelas repetidas violencias, com que os tratarao até agora, se nao persuadao de que a introducção delles lhes será summamente prejudicial; deixando-se convencer

vencer de que assistindo naquellas Povoaçoens as referidas pessoas, se faraó senhoras das suas terras, e se utilizaráo do seu trabalho, e do seu Commercio; vindo por este modo a sobredita introducção a produzir contrarios esseitos ao sólido estabelecimento das mesmas Povoaçoens; seraó obrigados os Directores, antes de admittir as taes Pessoas, a manifestarlhes as condiçõens, a que sição sujeitas, de que se fará termo nos livros da Camera assignado pelos Directores, e pelas mesmas Pessoas admittidas.

Primeira: Que de nenhum modo poderáo possiuir as terras, que na fórma das Reaes Ordens de Sua Magestade se acharem distribuidas pelos Indios, perturbando-os da posse pacifica dellas, ou seja em satisfação de alguma divida, ou a titulo de contracto, doação, disposição, Testamentaria, ou de outro qualquer pretexto, ainda sendo apparentemente licito, e honesto.

Segunda: Que seráo obrigados a conservar com os Indios aquella reciproca paz, e concordia, que pedem as Leys da humana Civilidade, considerando a igualdade, que tem com elles na razao generica de Vassallos de Sua Magestade, e tratando-se mutuamente huns a outros com todas aquellas honras, que cada hum merecer pela qualidade das suas Pesso-as, e graduação de seus póstos.

Terceira: Que nos empregos honorificos nao tenhao preferencia a respeito dos Indios, antes pelo contrario, havendo nestes capacidade, preferiráo sempre aos mesmos Brancos dentro das suas respectivas Povoaçoens, na confor-

midade das Reaes Ordens de Sua Magestade.

Quarta: Que sendo admittidos naquellas Povoacoens para civilizar os Índios, e os animar com o seu exemplo á cultura das terras, e a buscarem todos os meios licitos, e virtuosos de adquirir as conveniencias Temporaes, senas desprezem de trabalhar pelas suas mãos nas terras, que lhes forem distribuidas; tendo entendido, que á proporção do trabalho manual, que fizerem, lhes permittirá Sua Magestade aquellas honras, de que se constituem benemeritos os que rendem serviço tao importante ao bem publico.

Quinta: Que deixando de observar qualquer das refe-

referidas condiçõens, serao logo expulsos das mesmas terras, perdendo todo o direito, que tinhao adquirido, assim á propriedade dellas, como a todas as Lavouras, e plantaçõens,

que tiverem feito.

Para se conseguirem pois os interessantissimos sins, a que se dirigem as mencionadas condiçõens, que sa a paz, a uniao, e a concordia publica, sem as quaes não podem as Republicas subsistir, cuidarão muito os Directores em applicar todos os meios conducentes para que nas suas Povoaçõens se extingua totalmente a odiosa, e abominavel distincção, que a ignorancia, ou a iniquidade de quem preferia as conveniencias particulares aos interesses publicos, introduzia entre os Indios, e Brancos, fazendo entre elles quasi moralmente impossível aquella uniao, e sociedade Civil tantas vezes recommendada pelas Reaes Leys de Sua Magestade.

88 Entre os meios, mais proporcionados para fe confeguir tao virtuoso, util, e santo sim, nenhum he mais essicaz, que procurar por via de casamentos esta importantissima uniao. Pelo que recommendo aos Directores, que appliquem hum incessante cuidado em facilitar, e promover pela sua parte os matrimonios entre os Brancos, e os Indios, para que por meio deste sagrado vinculo se acabe de extinguir totalmente aquella odiosissima distinção, que as Naçoens mais polidas do Mundo abominarao sempre, como inimigo commum do seu verdadeiro, e fundamental estabele-

cimento.

89 Para facilitar os ditos matrimonios, empregarão os Directores toda a efficacia do seu zelo em persuadir a todas as Pessoas Brancas, que assistirem nas suas Povoaçoens, que os Indios tanto não são de inferior qualidade a respeito dellas, que dignando-se Sua Magestade de os habilitar para todas aquellas honras competentes ás graduaçõens dos seus póstos, consequentemente sicao logrando os mesmos privilegios as Pessoas que casarem com os dittos Indios; desterrando-se por este modo as prejudicialissimas imaginaçõens dos Moradores deste Estado, que sempre reputárão por infamias similhantes matrimonios.

90 Mas como as providencias, ainda sendo reguladas pelos

pelos dictames da reflexao, e da prudencia, produzem muitas vezes fins contrarios, e póde fucceder, que, contrahidos estes matrimonios, degenére o vinculo em desprezo, e em discordia a mesma uniao; vindo por este modo a transformarse em instrumentos de ruina os mesmos meios que deverao conduzir para a concordia; recommendo muito aos Directores, que apenas forem informados de que algumas Pessoas, sendo casadas, desprezao os seus maridos, ou as suas mulheres, por concorrer nelles a qualidade de Indios, o participem logo ao Governador do Estado, para que sejao secretamente castigados, como somentadores das antigas discordias, e perturbadores da paz, e uniao publica.

Deste modo acabaráo de comprehender os Indios com toda a evidencia, que estimamos as suas pessoas; que nao desprezamos as suas allianças, e o seu parentesco; que reputamos, como proprias as suas utilidades; e que desejamos, cordial, e sincéramente conservar com elles aquella reciproca uniao, em que se firma, e estabelece a sólida felicidade das

Republicas.

- 92 Consistindo finalmente o firme estabelecimento de todas estas Povoaçoens na inviolavel, e exacta observancia das ordens, que se contém neste Directorio, devo lembrar aos Directores o incessante cuidado, e incansavel vigilancia, que devem ter em tao util, e interessante materia; bem entendido, que entregando-lhes méramente a direcção, e economîa destes Indios, como se fossem seus Tutores, em quanto se conservad na barbara, e incivîl rusticidade, em que até agora forao educados; nao os dirigindo com aquelle zelo, e fidelidade que pedem as Leys do Direito natural, e Civîl, serao punidos rigorosamente como inimigos communs dos sólidos interesses do Estado com aquellas penas estabelecidas pelas Reaes Leys de Sua Magestade, e com as mais que o mesmo Senhor for servido impor-lhes como Reos de delictos tao prejudiciaes ao commum, e ao importantissimo estabelecimento do mesmo Estado.
- Mas ao mesmo tempo, que recommendo aos Directores a inviolavel observancia destas ordens, lhes tórno a advertir a prudencia, a suavidade, e abrandura, com que devem

devem executar as sobreditas ordens, especialmente as que disserem respeito á refórma dos abusos, dos vicios, e dos costumes destes Póvos, para que nao succeda que, estimulados da violencia, tornem a buscar nos centros dos Mattos os tor-

pes, e abominaveis erros do Paganismo.

94 Devendo pois executarse as referidas ordens com todos os Indios, de que se compoem estas Povoaçoens, com aquella moderação, e brandura, que dictao as Leys da prudencia; ainda se faz mais precisa esta obrigação com aquelles, que novamente descerem dos Sertoens, tendo enfinado a experiencia, que só pelos meios da suavidade he que estes miseraveis rusticos recebem as sagradas luzes do Evangelho, e o utilissimo conhecimento da civilidade, e do Commercio. Por cuja razao nao poderáo os Directores obrigar aos sobreditos Indios a serviço algum antes de dous annos de assistencia nas suas Povoaçoens; na sórma, que determina Sua Magestade

no S. XIII. do Regimento.

103300

Ultimamente recommendo aos Directores, que esquecidos totalmente dos naturaes sentimentos da propria conveniencia, só empreguem os seus cuidados nos interesses dos Indios; de sorte que as suas felicidades possaó servir de estimulo aos que vivem nos Sertoens, para que abandonando os lastimosos erros, que herdárao de seus progenitores, busquem voluntariamente nestas Povoaçoens Civîs, por meio das utilidades Temporaes, a verdadeira felicidade, que he a eterna. Deste modo se conseguiráo sem duvida aquelles altos, virtuosos, e santissimos fins, que fizerao sempre o objecto da Catholica piedade, e da Real benificencia dos nossos Augustos Soberanos; quaes sao; a dilatação da Fé; a extincção do Gentilismo; a propagação do Evangelho; a civilidade dos Indios; o bem commum dos Vassallos; o augmento da Agricultura; a introducção do Commercio; e finalmente o estabelecimento, a opulencia, e a total felicidade do Estado. Pará, 3 de Mayo de 1757. = Francisco Xavier de Mendoça Furtado.=

reflores a inviolavel oblevancia dellas ordens albes tirme a



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de confirmação virem: Que sendome presente o Regimento, que baixa incluso, e tem por titulo: Directorio,
que se deve observar nas Povoaçoens dos
Indios do Pará, e Maranhao, em quanto Sua Magestade nao mandar o contrario: deduzido nos noventa e cinco

Paragrafos, que nelle se contém, e publicado em tres de Mayo ao anno proximo precedente de mil setecentos e cincoenta e sete por Francisco Xavier de Mendoça Furtado, do meu Conselho, Governador, e Capitao General do mesmo Estado, e meu Principal Commissario, e Ministro Plenipotenciario nas Conferencias sobre a Demarcação dos Limites Septemtrionaes do Estado do Brasil: E porque sendo visto, e examinado com maduro conselho, e prudente deliberação por Pessoas doutas, e timoratas, que mandei consultar sobre esta materia se achou por todas uniformemente, serem muito convenientes para o serviço de Deos, e meu, e para o Bem-Commum, e felicidade daquelles Indios, as Disposiçõens conteúdas no dito Regimento: Hey por bem, e me praz de confirmar o mesmo Regimento em geral, e cada bum dos seus noventa e cinco Paragrafos em particular, como se aqui por extenso fossem insertos, e transcriptos: E por este Alvará o confirmo de meu proprio Motu, certa Sciencia, poder Real, e absoluto; para que por elle se governem as Povoaçõens dos Indios, que já se achao associados, e pelo tempo futuro se associarem, e reduzirem a viver civilmente. Pelo que: Mando ao Presidente do Conselho Ultramarino, Regedor da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa da Consciencia, e Ordens; Vice-Rey, e Capitao General do Estado do Brasil, e a todos os Governadores, e Capitaens Generaes delle; como também aos Governadores das Relaçoens da Babia, e Rio de Janeiro; Junta do Commercio destes Reynos, e seus Dominios; Junta da Administração da Companhia Geral do Grao Pará, e Maranhao; Governadores das Capitanias do Grao Pará, e Maranhao, de S. Foseph do Rio Negro, do Piaubi, e de quaesquer outras Capitanias; Desembargadores, Ouvidores, Provedores, Intendentes, e Di-

rectores das Colonias; e a todos os Ministros, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumprao, e guardem, e o fação cumprir, e guardar tão inteiramente, como nelle se contém; sem embargo, nem duvida alguma; e nao obstantes quaesquer Leys, Regimentos, Alvarás, Provisoens, Extravagantes, Opinioens, e Glossas de Doutores, costumes, e estylos contrarios: Porque tudo Hei por derogado para este effeito somente, ficando aliás sempre em seu vigor. E Hey outrosim por bem, que este Alvará se registe com o mesmo Regimento nos livros das Cameras, onde pertencer, depois de haver sido publicado por Editaes: E que valha como Carta feita em meu Nome, passada pela Chancellaria, e sellada com os Sellos pendentes das minhas Armas; ainda que pela dita Chancellaria nao faça transito, e o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo das Ordenaçoens em contrario. Dado em Belem, aos dezasete dias do mez de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

### Haguelles Indies , as Diffioficeurs containing no dire REMENTO CON STORES OF THE RESERVE OF THE PARTY OF THE PAR ragrafor on particular, como le aqui par excensa sossensa infere

fe uchou por todas um formeme, ferem muno conveniences pa-

ra a serviço de Deor, e men, e para o Bem-Commum, e fe-

Total transfer pros the Liberta o confermed de men pro-

prio Mon corra Sciencia, poder Real, e actobelle ; piera que

effociatos se pelo tempo faturo je affociarem se reduzirem a

de lifesta da Confeiencia e Ordent; Vicelley e Capital Ce-

ner of the Estado Wealth, & a todos of Covernadores of Car

purient Generales delles como também aos Covermiores das Res

lacons da Babia? e Pia de Fanciro 3 Fanta do Commercio

defler despues, e feur Dominios; Funta da Alministració da

Companbia Geral do Grao Pará , e Maranbao ; Governados

res das Capitanias do Grao Para, e Maranbao, de 3. Foseph

do Rio Negro, do Pianhi, e de quaesquer outras Capitanias;

che je gotte nem as Possacoens slor Indies, sur ja fe achan

chience do Confelho

-offers

Sebastiao Joseph de Carvalho e Mello.

A Lvará, porque V. Magestade há por bem confirmar o Regimento, intitulado: Directorio, que se deve observar nas Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranhao, em quanta Sua Magestade não mandar o contrario: Na fórma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Filippe Joseph da Gama o fez.

Registado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reyno, no livro da Companhia Geral do Graó Pará, e Maranhao, a fol. 120. Belem a 18 de Agosto de 1758.

que le occultarent : ou enfourenrem depois de la

Filippe Joseph da Gama.

te elle della me de pena de pendi

Povoaçoens dos Indios do Pará, e Maranbao, em quanto Sua Magestade não mandar o contrario: Porque para esse effeito por este Decreto sómente, lhe concedo a licença necessaria. Belem, a dezasete de Agosto de mil setecentos e cincoenta e oito.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registado.

(納)

T. C

A f. vair. Porque V. Manchado há son bem configura o Regimento, intribidos Directorio, que fe ulve objervam massino,
del presenta en Plus, que enfine alebo, com y unacadas, delegadel massamento en cadas mon a monta selima, declareda acupa a
como anemario de se monta monta el pres V. Magalado ven caração
como acupa dos montas montas estados que estado de se caração
de soa que abas anemas estados estados estados en estados
de soa que abas anemas estados estados estados estados
de soa que abas anemas estados estados estados estados
de soa que abas anemas estados estados estados estados estados
como alpigar el caração dos carações estados estados estados
como alpigar el caração dos carações de sea cultura del caração dos estados
como estados estado

Possage of Impression Miguel Rodrigues estampar o RegiPossage intituado o Diastionio fuer fe deve adfervar nur
Possage fuer nos indias de Parte, estambles; em quanto Sina
Magestude mo mandor o contrario: Porque para esse esseno
por este. Decreto somente, sue concedo a sicença necessara.
Belem, a dezasero de Agosto de mil serecuros e cincoenta
c osto.

about and the little of the li

Regillado.

352



ENDO-ME presente, que pela grande extracção dos assucares, que se tem transportado para fóra destes Reinos, depois da chegada das ultimas Frotas, se acha este genero reduzido a huma diminuição tal, que todos os assucares, que por exame constou estarem recolhidos nos armazens da Cidade de Lisboa, apenas poderão bastar para o ordinario consumo dos Habitantes della: E

sendo ao mesmo tempo informado dos deshumanos monopolios, que no anno proximo precedente se fizerao do referido genero, com a occasiao de outras similhantes extracçoens, que devendo fazer-se sómente do superfluo, se extenderao desordenadamente até ao mesmo assucar, que era necessario: Sou servida prohibir o embarque, e a sahida de todos os assucares brancos, que se acharem na terra; comprehendendo ainda aquelles, que já estiverem vendidos, e despachados para fóra do Reino; exceptuando sómente os que até o dia da data deste, estiverem effectivamente a bórdo dos Navios, que devem transportallos; e isto debaixo da pena de perdimento de todos os que se occultarem, ou embarcarem depois desta minha Real prohibição, a favor dos Officiaes, ou Pessoas, que os denunciarem. E sou servida outro-sim, prohibir debaixo da mesma pena, e das mais, que por Direito se achao estabelecidas contra os que fazem monopolios, que do dia da publicação deste em diante, se possa vender qualquer assucar por preço, que exceda aquelle, que actualmente corre, sem o menor accrescentamento, por minimo que seja; como tambem que pessoa alguma ouze comprar partidas do mesmo genero em grosso, para tornar a vender tambem em grosso; debaixo das sobreditas penas. E para que tudo o referido se possa observar com a exactidao, que he necessaria para o bem-commum dos meus Vassallos; Ordeno que a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, proceda logo a fazer huma exacta Relação de todos os assucares,

embargo da Ordanação em contrario, e de quaciquer entras

ao Confelho Ultramarino, Governador da Relação, a Cala

que se achao na Cidade de Lisboa, e seu districto, assim nos Armazens publicos, como nos particulares; e que delles nao possao sa fahir sem guia da mesma Junta, em que se declare, as mãos a que passao as partidas, que forem vendidas do referido genero, para que a todo o tempo conste, com certeza, dos lugares onde o deve achar quem delle tiver necessidade. Nas mesmas penas incorreráo as pessoas, que occultarem o referido genero, e o nao derem ao manisesto assima ordenado.

Sou servida outrosim, que o Desembargador Conservador da mesma Junta, se ja Juiz privativo de todas as denuncias, e causas pertencentes á execução deste: E que as julgue na Relação de plano, em huma só instancia, com os Adjuntos, que lhe nomear o Regedor, ou quem seu cargo servir, não obstantes quaesquer disposiçõens contrarias. A sobredita Junta do Commercio o tenha assim entendido, e saça executar pelo que lhe pertence, mandando logo assixar este por Edital, para que chegue á noticia de todos. Belem a quatorze de Setembro de mil setecentos sincoenta e oito.

## COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.

nha Real prohibiçao, a favor dos Officiaes, ou Pelloas, que

os denunciarem. E fou fervida outro-fim, prohibir debaixo

publicação deste em diante, se possa vender quaiquer afsucar por preço, que exceda aquelle, que actualmente corre, sem o menor accrescentamento, por minimo que seja;
como também que pessoa alguma ouze comprar partidas do
messo genero em grollo, para tornar a vender também em
grosso; debaixo das sobreditas penas. E para que tudo o referido se possa observar com a exactidas, que he necessar
para o sovas asmos asmos sinstantes de necessar
ta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, proceda
togo a sazer huma exacta Relação de todos os atlucares,
que



UELREY. Faço saber, aos que este Alvará de Declaração virem, que sendo-me presente, de que sem embargo de que no Capitulo sexto, Paragraso primeiro do Alvará de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, em que houve por bem annullar, cassar, e abolir a Capitação, com que naquelle tempo cotribuía o os moradores das Minas Geraes, excitan-

do, e restabelecendo no lugar della o Direito senhorial dos Quintos, se acha literalmente expresso, de que em todo o ouro descaminhado, e na importancia da pena, em que incorrem os descaminhadores delle, pertence ametade, nao só aos que denunciao, mas tambem os que descobrem o sobredito descaminho; ainda assim se movem duvidas sobre a sua intelligencia; controvertendo-se, se o beneficio do referido premio se deve restringir sómente aos que descobrem os contrabandos por acto voluntario, e livre; ou se deve extender-se igualmente aos que achao, e descobrem o mesmo contrabando, quando o buscao, e descobrem por obrigação do seu ministerio, e officio; como succede (por exemplo) aos Soldados das patrulhas, e Officiaes de Justiça: Sou servido declarar, que o sobredito beneficio deve comprehender igual, e indistinctamente ambos os referidos casos, de ser o descobrimento feito voluntariamente por pessoas particulares, ou pelas pessoas, que o buscao, e achao por obrigação dos seus ministerios, e officios, como os sobreditos Soldados, e Officiaes de Justiça: comprehendendo-se nesta Declaração, não só os casos futuros, mas tambem os preteritos.

E este se cumprirá tao inteiramente como nelle se contém: E quero que tenha sorça de Ley, e valha como Carta; posto que o seu esseito haja de durar mais de hum anno; sem embargo da Ordenação em contrario, e de quaesquer outras Leys, as quaes Hey por derogadas para este esseito sómente, como se dellas sizesse especial menção.

Pelo que mando ao Regedor da Casa da Supplicação, ao Conselho Ultramarino, Governador da Relação, e Casa

pollat fahir fem guia da mel (121 ) nin , em que se declare, do Porto, Vice-Rey do Estado do Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os meus Dominios Ultramarinos, Desembargadores das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Officiaes, e Pessoas destes meus Reynos, e Senhorios, que a cumprao, e guardem, e façao cumprir, e guardar tao inteiramente, como nella se declara. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do meu Conselho, e Chanceller mór dos mesmos meus Reynos, e Senhorios, que a faça publicar na fórma costumada, e enviar os exemplares della onde he costume, para que seja a todos notoria. E se registará em todos os lugares, em que se costumao registar similhantes Leys; remettendo-se o Original para a Torre do Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil setecentos cincoenta e oito. name also amade and post of the design of the control of the contr

que le achao na Culade de Lisbon, e seu districto, assim pos

Armazens publicos, como nos particulares; le que delles não

# controvertend. AHA PARAPremio le slave restringir some ace que descobrem os contrabandos por

acto voluntario, e livre; on se deve extender-se igualmente

aos que achab, e descobrem o mesmo contrabando, quando

o bulcady e descobrem por obrigação do seu ministerio, e offi-

cio; comellica es federe memplo laras Solda dos das parrilhasos e Officia es de Juftiça: Sou fervido declarar, que o fobredito beneficio deve comprehender igual, e indiffinctamente ambos os referidos cafos, de fer o descobrimento feito voluntaria-

mente por pelloas particulares, ou pelas pelloas, que o bufcao, e achao por obrigação dos seus ministerios, e officios, como os sobreditos Soldados, e Officiaes de Justiça; compre-

#### Thomé Joaquim da Costa Corte Real.

A Lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade ha por bem declarar o Paragrafo primeiro do Capitulo sexto da Ley de tres de Dezembro de mil setecentos e cincoenta, que abolio a Capitação das Minas Geraes, excitando, e restabelecendo no lugar della o Direito senhorial dos Quintos, na fórma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

(3)

A fol. 12. vers. do livro, que serve nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, de se registarem os Alvarás, Leys, e Patentes, que por ella se expedem, sica esta lançada. Belem a 5 de Outubro de 1758.

Bento Cuinet.

e Sou informado de que os ditos Carcerei-

#### Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 7. de Outubro de 1758.

#### Dom Sebastiao Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reyno no livro das Leys a fol. 110. Lisboa, 7. de Outubro de 1758.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

rimeira vez fuspenses per tempo de tres mezes a pela segunda ;

referidos Onvidores tirem no mez da Inneiro de cada hum anno

huma exacta devalla fobre ella materia, sinda no calo, em que

occurrentes, le inquiriré igualmente, le os fobreditos Carcereiros

Francisco Delaage a fez.

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.

a support variet I dodiving que l'erve nella Secretaria Ides Eltadordes Negocios da Marinha per Jominios Illiva marinos de l'elregiftarem de Alvaries, elseussie Lattantes, que por eller 1.Sex 1 Official on 1 Office and 18 Steines of Mel Outcobing 1 7 7 8 ... que a cumprao, e guardem, e fação cumprar, e guardar tas interramente tenin Domalle fe declara. E mande ao Doma or Manuel Gomes de Carvalho, do meu Confelho, e Chancely ler mor dos melmos mens Reynos, e Senhorios, que a faca onde he costume, para que seja a todos notoria. E se registhances Leys; remettendo-le o Original part a Torre do Tombo. Dada em Belem a tres de Outubro de mil serccen-Foi publicado este Alvará com força de Lev na Chaner cellaria mór da Corte, e Reyno. Lisboa, 7. de Outubro Dom Sebaftiab Maldonado. Registado na Chancellaria mór da Corre, e Reyno no livro das Leys a fol. 110. Lisboa; 7. de Outubro de 1758. Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Francisco Delange a fez, paragrafa year for a significant formation of the second state of the second stat Levide tres de Descendro de mil ferenceros extracoema , que abos Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues. Pagul on ab ollima declarada Para Volla Magellade ver



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Declaração, e Ampliação virem, que por quanto no Regimento, com que novissimamente regulei os emolumentos dos Ministros, e Officiaes de Justiça do Estado do Brasil, sui servido ordenar, que os Carcereiros possão levar cento e vinte reis cada dia pelo sustento dos Escravos, que são prezos nas suas restado dos Escravos, que são prezos nas suas restado dos Escravos, que são prezos nas suas restado dos estado  estado dos estados en estados es

pectivas cadéas; e Sou informado de que os ditos Carcereiros além de reduzirem o sustento dos referidos Escravos a huma pequena porçao de milho cozido, em que só fazem de gasto vinte reis cada dia; costumao servir-se delles, mandando-os, contra a disposição das minhas Leys, sahir das prizões, mettidos em correntes para hirem aos matos, e campos buscar-lhes lenha, e capím, para venderem; seguindo-se daquella deshumanidade na falta de sustento, e da transgressaó, com que fazem sahir os mesmos Escravos das cadêas, sugirem estes das correntes, e sicarem assim perdendo-os seus donos, e a Justiça sem satisfação, quando os mesmos Escravos tem comettido crimes: Mando, que logo que este for publicado, em execução delle cada hum dos Ouvidores das respectivas Comarcas forme hum arbitramento para o sustento dos mesmos Escravos, no qual computando os generos, que servem de alimento aos mesmos Escravos, pelos preços das terras, determine as porções, que os Carcereiros hao de dar a cada hum dos sobreditos prezos, em quantidades, e qualidades certas; quaes serao sempre impreteriveis; de tal sorte, que, faltando em concorrer com ellas os referidos Carcereiros, serão pela primeira vez suspensos por tempo de tres mezes; pela segunda, por tempo de seis mezes; e pela terceira, privados do Officio, e inhabilitados para servirem qualquer outro de Justiça, ou Fazenda. Para que assim se observe inviolavelmente: Ordeno, que os referidos Ouvidores tirem no mez de Janeiro de cada hum anno huma exacta devassa sobre esta materia, ainda no caso, em que nao haja queixas; porque, havendo-as, seráo logo autuadas, para se proceder por ellas na sobredita fórma.

Nas mesmas devassas annuaes, e nas que se tirarem nos casos occurrentes, se inquirirá igualmente, se os sobreditos Carcereiros ordenas, ou permittem, que os Escravos sejas extrahidos das ca-